



SSL
Fls. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo									
<table border="1"><tr><td>27</td><td>DL FACHO</td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 306 do regime interno. Siga das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, <u>01</u> de <u>06</u> de <u>21</u></td></tr><tr><td colspan="2"></td></tr></table>	27	DL FACHO	Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 306 do regime interno. Siga das Sessões.		Em, <u>01</u> de <u>06</u> de <u>21</u>					PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021.
27	DL FACHO									
Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 306 do regime interno. Siga das Sessões.										
Em, <u>01</u> de <u>06</u> de <u>21</u>										
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 77 /2021.										

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I **DO DIREITO MATERIAL**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a ética, os valores, os deveres, as vedações e as responsabilidades dos militares estaduais, bem como especifica as transgressões disciplinares e estabelece normas relativas às punições disciplinares, conceito disciplinar, exercício da defesa, recursos, recompensas e prescrição, além de definir a finalidade, o rito, a forma de processamento e funcionamento dos procedimentos e processos disciplinares.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei os militares estaduais da ativa e da inatividade.

§ 1º Os militares estaduais na situação de aluno em atividade pedagógica de formação, adaptação, habilitação, aperfeiçoamento e especialização, além de se submeterem às normas específicas da unidade de ensino onde estejam matriculados, também estão sujeitos a esta lei complementar.

§ 2º Os militares estaduais que exercerem cargo de agente político, terão os procedimentos e processos disciplinares suspensos até que cesse o mandato, respeitados os prazos prescricionais definidos no art. 79 e as causas suspensivas previstas no art. 83 desta Lei Complementar.

§ 3º Não estão sujeitos a esta lei os militares estaduais que praticarem o fato no período de exercício do cargo de agente político.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 3º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, conforme preceitua o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A disciplina militar consiste no exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por todos os integrantes das Instituições Militares Estaduais.

§ 1º São manifestações essenciais da disciplina:

- I – a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- II – a obediência às ordens legais dos superiores;
- III – o emprego de todas as energias em benefício do serviço público;
- IV – a correção de atitudes;
- V – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- VI – a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência das Instituições Militares.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares estaduais da ativa e da inatividade.

§ 3º Os atos dos militares estaduais verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 5º As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º Cabe ao militar estadual a inteira responsabilidade pelas suas ordens e consequências.

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 3º Cabe ao executante, que exceder no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelo excesso e abuso cometido.

§ 4º O subordinado que cumprir ordem manifestamente ilegal responderá solidariamente.

Seção II Da Camaradagem e da Civilidade

Art. 6º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família miliciana, contribuindo para a harmonia nas relações sociais.

§ 1º Os militares estaduais devem incentivar e manter a harmonia e respeito entre seus superiores, pares e subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia, consideração, obrigatórias entre os militares estaduais, devem ser estendidas aos militares das Forças Armadas e coirmãs.

Art. 7º A civilidade é parte integrante da cultura miliciana, sendo de interesse vital para a disciplina consciente, cabendo aos superiores e aos subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

§ 1º O superior deve tratar os subordinados com respeito, urbanidade e justiça.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O subordinado é obrigado a demonstrar todas as provas de respeito e deferência previstos nos regulamentos e tradições militares para com os seus superiores hierárquicos.

Art. 8º Para efeito desta lei complementar, a palavra “comandante”, quando usada genericamente, engloba as funções de comando, diretoria, chefia, assessoria e/ou equivalente.

Art. 9º Para aplicação desta lei complementar, são considerados os seguintes conceitos:

I – honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar estadual, perante seus superiores, pares e subordinados;

II – pundonor militar: dever do militar estadual de pautar sua conduta com profissionalismo. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido;

III – decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos Militares Estaduais que a compõem e não subsiste sem esse.

CAPÍTULO III DA ÉTICA, DOS VALORES, DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS MILITARES ESTADUAIS

Seção I Da Ética

Art. 10 Os militares estaduais devem ter conduta compatível com os preceitos éticos desta lei complementar e, em especial, com as seguintes disposições:

I – preservar a credibilidade das instituições militares estaduais;

II – respeitar a dignidade da pessoa humana;

III – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

IV – ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

V – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VI – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

VII – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

VIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

IX – observar as normas da boa educação;

X – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XI – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XII – zelar pelo bom nome das Instituições Militares Estaduais e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar;

XIII – zelar pela verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

XIV – trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus companheiros e cada concidadão;

XV – exercer com autoridade e eficiência as funções que lhe couberem em decorrência do cargo.

Seção II Dos Valores

Art. 11 São manifestações essenciais dos valores militares:

I – o patriotismo, traduzido na vontade inabalável de cumprir suas atribuições e no solene juramento de fidelidade à Pátria e às Instituições Militares;

II – o civismo e o culto às tradições históricas das Instituições Militares do Brasil;

III – o espírito de corpo, expresso pelo orgulho dos militares estaduais pela organização onde serve;

IV – o amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida;

V – o aprimoramento técnico e profissional;

VI – a dedicação integral à defesa da sociedade.

Seção III Dos Deveres



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Subseção I Dos Deveres Fundamentais

Art. 12 Os deveres do militar estadual emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade.

§ 1º O militar estadual atua junto à comunidade e não deverá ser instrumento para favorecimento de grupos ou instituições, sendo indispensável conhecer os limites que as leis impõem para o exercício de suas atribuições.

§ 2º São deveres fundamentais do militar estadual:

- I – respeitar a hierarquia e a disciplina;
- II – servir à comunidade e prestar-lhe segurança;
- III – agir com probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- IV – dedicar-se integralmente à atividade policial militar ou bombeiro militar e à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;
- V – exercer a atividade policial militar ou bombeiro militar com zelo e honestidade;
- VI – salvaguardar a vida e o patrimônio público e particular;
- VII – valorizar os símbolos nacionais e as tradições históricas das Instituições Militares;
- VIII – respeitar os direitos e garantias dos cidadãos;
- IX – identificar e, se for o caso, prender os infratores da lei;
- X – decidir, quando estiver diante de distintas situações, pela melhor e mais prudente alternativa para o bem comum;
- XI – não retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;
- XII – tratar respeitosamente os cidadãos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com as pessoas;
- XIII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitar a capacidade e as limitações individuais dos cidadãos e abster-se de fazer qualquer tipo de preconceito ou distinção;
- XIV – renunciar todas as pressões para alcançar quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência da função;
- XV – tomar providências para reprimir atos ilegais e antiéticos, contrários à disciplina ou que comprometam a hierarquia;
- XVI – ser assíduo e frequente ao trabalho, na certeza de que sua ausência provoca danos ao serviço público, refletindo negativamente na Instituição Militar Estadual e na manutenção da ordem pública;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- XVII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;
- XVIII – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas atribuições, tendo por escopo, a realização do bem comum;
- XIX – apresentar ao serviço com o uniforme ou as vestimentas adequadas ao exercício de suas atribuições;
- XX – manter atualizado sobre as instruções e normas de serviço, bem como a legislação pertinente às Instituições Militares Estaduais;
- XXI – cumprir, de acordo com as instruções e normas de serviço, suas atribuições;
- XXII – facilitar a fiscalização de seus atos por quem de direito;
- XXIII – exercer com responsabilidade as prerrogativas que lhe sejam atribuídas, abnegar de fazê-las contrariamente aos legítimos interesses dos cidadãos;
- XXIV – coibir de forma absoluta de exercer suas atribuições com finalidade estranha ao serviço público militar;
- XXV – zelar pelo prestígio e pela dignidade das Instituições Militares;
- XXVI – cumprir as obrigações e ordens.

Subseção II

Dos Deveres Para com os Membros das Instituições Militares Estaduais

Art. 13 São deveres do militar estadual para com os demais membros das instituições militares:

- I – renunciar de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras dos seus superiores, pares e subordinados;
- II – evitar desentendimentos com seus superiores, pares e subordinados;
- III – praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- IV – prestar ao superior hierárquico as honras e deferências que lhes são devidas;
- V – tratar os pares e os subordinados dignamente e com urbanidade, vedado coagi-los moralmente por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir o decoro ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.

Parágrafo único A solidariedade e o respeito à hierarquia não induzem, tampouco justificam, a participação ou conivência com o erro ou com atos infringentes das normas éticas ou legais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção IV Das vedações

Art. 14 É vedado ao militar:

- I – macular a corporação com atos e ações contrários aos princípios desta lei;
- II – concorrer para a realização de ato contrário à disciplina e às leis;
- III – usar o cargo, bem como facilidade, amizade, tempo, posição e influência para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- IV – ser conivente com as infrações previstas nesta lei complementar;
- V – usar de artifícios para procrastinar o exercício regular de direito do cidadão;
- VI – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance para cumprimento de suas atribuições;
- VII – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os cidadãos ou com colegas hierarquicamente superiores, pares e subordinados;
- VIII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, ilegais, para si ou familiares e/ou terceiros, para o cumprimento ou não de suas atribuições, bem como influenciar outro membro das Instituições Militares Estaduais para o intento;
- IX – alterar ou deturpar o teor de documento que deva encaminhar para providências legais;
- X – iludir ou tentar iludir cidadão que necessite de atendimento;
- XI – desviar membro/integrante das Instituições Militares para atendimento de interesse particular;
- XII – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público estadual;
- XIII – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito de seu trabalho, em benefício próprio, de familiares ou de terceiros;
- XIV – apresentar-se embriagado ou sob efeito de outra droga para o serviço;
- XV – ligar seu nome à atividade ilícita;
- XVI – a sindicalização, a greve e a filiação a partido político;
- XVII – exercer, quando na ativa, comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresarial, dela ser sócio ou participar prestando serviço, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

XVIII – exercer atividade paralela em conflito de interesse com o mister público ou concorrente a segurança pública ou defesa civil;

XIX – dar ordem ou ação que vise frustrar ou impedir a realização de Assembleia Geral de entidade representativa da categoria profissional dos militares estaduais, nos termos da Constituição Federal do Brasil, resguardando o direito de livre associação profissional dos militares estaduais.

Parágrafo único A violação dos deveres, vedações e obrigações previstos nesta lei serão apuradas por meio de procedimento e processo administrativo disciplinar.

Seção V Das Responsabilidades

Art. 15 O militar estadual poderá responder pelo seu ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo nas instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo único O militar estadual responderá ainda, conforme *caput*, quando em sua vida privada praticar atos contrários aos preceitos éticos e morais desta lei.

Art. 16 Será proposto o Termo Administrativo Circunstanciado (TAC), para apurar a responsabilidade por ocorrência de danos ao erário, caso inexista dolo ou má fé na conduta do militar estadual, se implicar em prejuízo de pequeno valor, até o limite estabelecido na lei ou norma de dispensa de licitação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014, do Tribunal de Contas do Estado ou legislação posterior que a modifique.

§ 2º A indenização do prejuízo ao erário poderá ser liquidada em parcelas no valor máximo de 10% (dez por cento) do subsídio líquido do militar estadual, desde que autorizado por escrito nos autos do TAC.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, iniciando o ressarcimento do prejuízo durante o transcorrer do procedimento ou processo este ficará suspenso e, após a quitação total do dano, ocorrerá a extinção da punibilidade e seu arquivamento, não produzindo efeitos em seus assentamentos funcionais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º Se o militar estadual não cumprir com o compromisso de ressarcimento do prejuízo, o procedimento ou processo será instaurado ou reiniciado, exceto nos casos provocados pelo Estado definidos como atraso ou parcelamento do subsídio.

§ 5º Para análise de conceito moral do militar estadual, o andamento ou a efetivação integral do TAC não será objeto de avaliação.

Art. 17 A responsabilidade penal abrange os crimes, comum e/ou militar, e as contravenções.

Art. 18 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, que atente contra os princípios da Administração Pública e os contidos no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, bem como aquelas praticadas contra as regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade militar competente, e ainda, com as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe ou as especificadas nesta lei.

Parágrafo único O superior hierárquico responderá solidariamente, quando:

I – presenciar o cometimento da transgressão disciplinar deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II – concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Art. 19 A responsabilidade administrativa do militar estadual será afastada no caso de absolvição criminal em que esteja provada a inexistência do fato ou sua autoria.

Parágrafo único Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal prevista neste artigo, é admissível a punição administrativa disciplinar do militar estadual.

Art. 20 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DO LIMITE PARA APLICAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 21 A competência para aplicar as prescrições contidas nesta lei é definida pela função e não pelo grau hierárquico.

Art. 22 São autoridades competentes para aplicar as prescrições contidas nesta lei complementar:

I – o Governador do Estado, o Comandante-Geral e o Corregedor Geral, a todos que estiverem sujeitos a esta lei complementar;

II – o Comandante-Geral Adjunto, o Subchefe do Estado-Maior Geral, os Diretores, os Comandantes Regionais, os Comandantes de Batalhões e Companhias Independentes aos que estiverem sob seu comando;

III – os Assessores Especiais Interinstitucionais, na Polícia Militar, e Assessores Superiores, no Corpo de Bombeiros Militar, aos que estiverem sob seu comando e pertencerem à mesma Instituição;

IV – os Comandantes de Companhias, Pelotões e Pelotões Independentes, aos que estiverem sob seu comando, desde que exercido por oficiais.

Art. 23 O Comandante-Geral tem precedência funcional sobre qualquer outro militar estadual da ativa ou da inatividade, no que tange à aplicação desta lei complementar.

Art. 24 O Corregedor Geral tem precedência funcional sobre qualquer outro militar estadual da ativa ou da inatividade, exceto o Comandante-Geral, o Comandante-Geral Adjunto e o Subchefe do Estado-Maior Geral, no que tange à aplicação desta lei complementar.

Art. 25 Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com poder disciplinar sobre o militar estadual transgressor tomarem conhecimento da transgressão disciplinar, compete à de nível mais elevado tomar as providências, salvo se esta determinar o contrário.

Art. 26 A autoridade que instaurar o procedimento ou o processo disciplinar será competente para solucioná-lo, devendo aplicar a punição disciplinar, se entender que o militar estadual transgressor for culpado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Se no momento da aplicação e publicação da solução, o militar estadual transgressor estiver servindo em unidade diversa daquela onde foi instaurado o processo disciplinar, caberá ao seu comandante atual, recebendo a comunicação da solução, cientificá-lo, proceder ao enquadramento e dar cumprimento à execução da punição disciplinar.

Art. 27 Para efeito desta lei complementar, o militar estadual que cometer transgressão disciplinar no período de trânsito e instalação, estará sujeito à autoridade militar a quem ficará subordinado.

Art. 28 Todo militar estadual que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina deverá informar imediatamente ao seu comandante e apresentar a comunicação por escrito na primeira oportunidade.

§ 1º A informação deve ser clara, precisa e concisa, identificar os envolvidos e as testemunhas, discriminar bens e valores, precisar local, data e hora e caracterizar as circunstâncias que envolverem o fato, sem comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem pronta intervenção, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato, mesmo sem possuir ascendência funcional ou hierárquica sobre o militar estadual transgressor, deverá imediatamente informar a autoridade competente sobre as providências adotadas.

§ 3º Nos casos de envolvimento de militar estadual de Unidades diversas daquela a qual pertence o signatário da comunicação, deve este ser intimado das providências adotadas pela autoridade competente.

§ 4º As notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, meios de contato do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 5º Em se tratando de denúncia anônima, a autoridade poderá instaurar uma investigação preliminar para apuração dos fatos, inclusive solicitar esclarecimentos do militar estadual envolvido, e por meio de decisão fundamentada procederá da seguinte forma:

I – instaurar o devido processo ou procedimento quando confirmada a denúncia anônima;



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – arquivar a investigação preliminar quando se tratar de denúncia anônima infundada.

Art. 29 Havendo indícios de cometimento de transgressão disciplinar, a autoridade determinará a apuração dos fatos em conformidade com o previsto nesta lei.

Parágrafo único A autoridade que receber a comunicação, caso não seja de sua competência decidir pela apuração, deverá encaminhá-la à autoridade competente.

Art. 30 Nos casos envolvendo militares estaduais de mais de uma Unidade, do mesmo Comando Regional ou Especializado, caberá a esta autoridade apurar as ocorrências disciplinares.

§ 1º Nos demais casos, a Corregedoria-Geral deverá apurar as ocorrências disciplinares.

§ 2º Nos casos envolvendo militares estaduais de instituições diferentes, a Corregedoria-Geral de cada Instituição será responsável em apurar as ocorrências disciplinares.

CAPÍTULO II DO LIMITE PARA APLICAÇÃO

Art. 31 As punições disciplinares são aplicadas nos limites estabelecidos neste capítulo.

§ 1º O Governador do Estado tem competência para aplicar todas as punições disciplinares previstas no artigo 41 desta lei complementar, sendo de sua competência exclusiva:

- a) a aplicação das punições previstas nos incisos V, VI e VII do art. 41, aos Oficiais;
- b) a aplicação de punições às Praças submetidas a Conselho de Ética e Justificação, conforme disposto no art. 252 desta lei complementar.

§ 2º O Comandante-Geral tem competência para aplicar as punições disciplinares previstas no artigo 41 desta lei complementar, possuindo competência para aplicação das punições previstas nos incisos V, VI e VII do referido artigo somente às Praças submetidas a Conselho de Ética e Disciplina ou Sindicância Demissória.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º O Comandante-Geral Adjunto, o Subchefe do Estado-Maior Geral e o Corregedor Geral têm competência para aplicar as punições disciplinares previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 41 desta lei.

§ 4º Os Diretores, Assessores Especiais Interinstitucionais, Assessores Superiores, Comandantes Regionais, Comandantes de Batalhões, Comandantes de Companhias Independentes e Comandantes de Companhias e Pelotões têm competência para aplicar as punições disciplinares previstas nos incisos I, II e III do artigo 41 desta lei.

Art. 32 Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão disciplinar, concluir que a punição disciplinar a ser aplicada está além do limite máximo que lhe é autorizado, deverá encaminhar o processo disciplinar à autoridade superior com poder disciplinar.

TÍTULO III DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, DO JULGAMENTO E DAS PUNIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 33 Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão praticada pelo militar estadual, dolosa ou culposa, contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico e ofensivo à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Considera-se praticada a transgressão disciplinar no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

§ 2º Considera-se praticada a transgressão disciplinar no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

§ 3º Quando a transgressão disciplinar for cometida contra o comandante da unidade militar, para efeito de punição disciplinar, será apreciada pela autoridade imediatamente superior ao ofendido.

Art. 34 São transgressões disciplinares:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- I – todas as ações ou omissões especificadas nesta lei complementar;
- II – todas as ações, omissões ou atos, não especificados nesta lei complementar, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe ou outras prescrições contidas no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

Art. 35 A classificação, os motivos determinantes, a repercussão da transgressão disciplinar, os danos por ela causados, o conceito disciplinar e os antecedentes funcionais do militar estadual são considerados para o julgamento e a dosagem da punição disciplinar.

Parágrafo único Serão também apreciadas, as causas que justifiquem, atenuem ou agravem a transgressão disciplinar.

Art. 36 As transgressões disciplinares previstas no anexo I e II desta lei complementar são classificadas em leve, média ou grave.

§ 1º As transgressões disciplinares não previstas no anexo I e II desta lei complementar são classificadas como grave, quando afetar a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

§ 2º As transgressões disciplinares não previstas no anexo I e II desta lei complementar, e que não se amoldam ao previsto no parágrafo primeiro deste artigo, são classificadas como média ou leve, considerando as circunstâncias do fato.

§ 3º A violação dos preceitos da ética e dos valores militares será mais grave quanto maior for o grau hierárquico de quem a cometer, devendo ser considerada como majorante na dosimetria da punição disciplinar.

§ 4º As transgressões disciplinares não previstas no anexo I e II desta lei complementar, deverão ser classificadas com a devida observância da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 37 Em fatos que originem mais de uma transgressão, sem conexão entre eles, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Em fatos que originem mais de uma transgressão, praticados de forma conexas, considerar-se-á a transgressão de maior gravidade como principal e as demais, de menor gravidade, serão consideradas como circunstâncias agravantes.

Art. 38 São circunstâncias que atenuam a punição disciplinar:

- I – estar no conceito disciplinar Ótimo ou Excepcional;
- II – a relevância de serviços prestados;
- III – ter sido a transgressão disciplinar cometida para evitar mal maior;
- IV – ter sido a transgressão disciplinar cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação;
- V – o militar estadual não ter sido punido nos últimos 12 (doze) meses;
- VI – haver o militar estadual transgressor, procurado diminuir as consequências da falta antes da aplicação da punição;
- VII – haver o militar estadual transgressor, antes da aplicação da punição, reparado o dano;
- VIII – haver o militar estadual transgressor, confessado espontaneamente a autoria da transgressão disciplinar, até a fase de julgamento do processo administrativo;
- IX – haver o militar estadual, contribuído, de forma efetiva e voluntária, com o esclarecimento dos fatos perante a autoridade competente no curso do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único Para efeito da atenuante de relevantes serviços prestados, o militar estadual deverá ter no mínimo 05 (cinco) elogios e/ou referências elogiosas de autoridades públicas, de forma individual ou coletiva, na prestação do serviço operacional e/ou administrativo.

Art. 39 São circunstâncias que agravam a punição disciplinar:

- I – reincidência da mesma transgressão disciplinar, no prazo:
 - a) 1 (um) ano para transgressão leve;
 - b) 3 (três) anos para transgressão média;
 - c) 5 (cinco) anos para transgressão grave.
- II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III – conluio de duas ou mais pessoas;
- IV – ter o militar estadual transgressor, abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- V – ter praticado a transgressão disciplinar durante a execução de serviço;
- VI – ter praticado a transgressão disciplinar com premeditação;
- VII – ter praticado a transgressão disciplinar em presença de tropa e/ou subordinado;
- VIII – ter praticado a transgressão disciplinar em presença de público;
- IX – impedir ou dificultar de qualquer maneira a apuração de falta disciplinar cometida;
- X – estar no conceito disciplinar Irregular ou Insuficiente.

Art. 40 São causas de justificação da transgressão disciplinar:

- I – ter cometido a transgressão disciplinar na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II – ter cometido a transgressão disciplinar em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou estado de necessidade;
- III – ter cometido a transgressão disciplinar em obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;
- IV – ter havido motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado;
- V – ter ocorrido inexigibilidade de conduta diversa;
- VI – ter cometido a transgressão sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a vontade própria;
- VII – nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, bem como os sentimentos de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único Reconhecida uma das causas de justificação, não haverá transgressão disciplinar.

CAPÍTULO III DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 41 São punições disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I – repreensão;
- II – prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativa;
- III – dias-multa, podendo ser até 15 (quinze) dias;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV – suspensão disciplinar, podendo ser até 30 (trinta) dias;
V – reforma disciplinar;
VI – demissão;
VII – perda do posto e patente dos Oficiais ou graduação das Praças, quando na inatividade.

§ 1º As punições disciplinares previstas neste artigo podem ser aplicadas aos militares estaduais da ativa e da inatividade, salvo:

- I – as previstas nos incisos II, IV e VI aos inativos;
- II – a prevista no inciso VII aos ativos.

§ 2º Poderão ser aplicadas pelo Comandante-Geral, independente das sanções descritas no *caput*, cumulativas com elas, as seguintes medidas:

- a) exoneração de função ou comissão;
- b) movimentação de unidade ou fração, sem ônus para o Estado;
- c) cancelamento de matrícula, desligamento de curso, estágio ou exame;
- d) exclusão de curso de formação.

§ 3º As medidas cumulativas das alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo poderão ser aplicadas pelos diretores de ensino e comandantes das unidades escolas.

§ 4º Quando da aplicação da punição as autoridades delegantes poderão solicitar ao Comandante-Geral as medidas previstas no parágrafo segundo.

§ 5º As punições e medidas previstas nesta lei deverão ser registradas na folha e extrato de alterações do militar estadual.

§ 6º As medidas cumulativas do parágrafo segundo poderão ser sugeridas pelo Comandante-Geral ao Governador do Estado.

Art. 42 A repreensão é a punição mais branda, não restringe a liberdade do militar estadual, devendo ser por escrito.

Art. 43 A prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativa, como punição disciplinar, não terá caráter remunerado; será computada em turnos de serviço de no mínimo 06 (seis) e no máximo 08 (oito) horas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Será executada fora da sua jornada habitual de trabalho, respeitando a peculiaridade da atividade Institucional.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário não se limita ao descanso obrigatório previsto no Estatuto dos Militares Estaduais; sendo seu procedimento regulado por Portaria Conjunta dos Comandantes-Gerais da PM e CBM.

§ 3º A punição será cumprida na unidade em que o militar estadual transgressor estiver lotado, sendo obrigatória a fiscalização do superior hierárquico.

Art. 44 A punição disciplinar de dias-multa possui natureza exclusivamente pecuniária.

§ 1º O valor de um dia-multa corresponde a 1/60 (um sessenta avos) do subsídio mensal bruto do militar estadual transgressor na data da aplicação da punição.

§ 2º Na execução da punição de dias-multa, o valor descrito no parágrafo primeiro, a ser debitado do subsídio do militar estadual punido, não ultrapassará três dias em um único mês para cada punição aplicada; sendo os valores remanescentes cumpridos nos meses seguintes.

§ 3º A execução desta punição deverá ser realizada pelo setor de recursos humanos da Instituição do militar estadual.

§ 4º O valor da punição de multa deverá ser destinado para projetos de caráter educativo-preventivo em desvios de conduta, voltados para o público interno da instituição a qual pertence o militar e/ou para os setores de Assistência Social e de saúde da respectiva instituição militar, que serão regulamentados conforme norma específica.

Art. 45 A suspensão disciplinar é o afastamento compulsório do militar estadual do exercício de seu cargo.

§ 1º A aplicação da suspensão disciplinar incidirá na perda dos seguintes direitos do militar estadual punido:

I – subsídio equivalente aos dias suspenso na base de 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal bruto;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – não computação do tempo de efetivo serviço do período do afastamento para fins de ingresso na inatividade, condições de elegibilidade, promoção, férias, licença-prêmio, licença para tratar de interesse particular, matrícula em cursos e estágios;

III – ocupação de função correspondente ao posto ou graduação no período do cumprimento da punição;

IV – exoneração a pedido no período do cumprimento da sanção.

§ 2º O valor do subsídio equivalente aos dias suspensos deverá ser destinado para projetos de caráter educativo-preventivo em desvios de conduta, voltados para o público interno da instituição a qual pertence o militar e/ou para os setores de Assistência Social e de saúde da respectiva instituição militar, que serão regulamentados conforme norma específica.

§ 3º Na execução da punição de suspensão disciplinar, o valor equivalente aos dias suspensos, no que tange ao subsídio não recebido, não ultrapassará dez dias em um único mês, sendo que os valores referentes aos dias remanescentes serão cumpridos nos meses seguintes.

§ 4º A execução desta punição deverá ser realizada pelo setor de Recursos Humanos da Instituição Militar Estadual.

Art. 46 A reforma disciplinar é a passagem do militar estadual, com caráter de penalidade, à situação de reformado nos termos da legislação vigente, com subsídio proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 47 A demissão consiste no desligamento, *ex officio*, do militar estadual da ativa, em caráter de penalidade, aplicada após o devido processo legal.

Art. 48 A perda do posto e patente dos Oficiais ou graduação das Praças, com caráter de penalidade, será aplicada ao militar estadual da inatividade após o devido processo legal, ensejando a perda das prerrogativas, mas não a perda dos proventos.

Parágrafo único Nos casos em que o fato gerador tenha sido praticado ainda no serviço ativo, a punição disciplinar prevista neste artigo terá os mesmos efeitos previstos no artigo 47.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 49 O Governador do Estado e os Comandantes-Gerais, em caráter preventivo, na instauração e/ou enquanto durar o procedimento ou processo, poderão, fundamentadamente, aplicar as seguintes medidas administrativas, a fim de resguardar a disciplina e a hierarquia:

- I – destituição de função e/ou comissão;
- II – movimentação temporária de Unidade Militar, sem ônus ao Estado;
- III – recolhimento da carteira funcional;
- IV – recolhimento do uniforme;
- V – suspensão ou restrição do porte de arma de fogo;
- VI – recolhimento de arma de fogo e do registro, mesmo que particular;
- VII – comparecimento do militar estadual a programas de recuperação e/ou reeducação;
- VIII – comparecimento do militar ao Centro de Assistência Social da instituição ou equivalente, fins acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas preventivas dos incisos IV, V, VI, VII e VIII deste artigo poderão ser adotadas de ofício pelo Corregedor das instituições militares.

§ 2º As medidas de caráter preventivo contidas neste artigo poderão ser adotadas de ofício pelas autoridades descritas no **caput** ou a pedido das autoridades delegante e/ou delegadas.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DO CUMPRIMENTO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Seção I Da Aplicação da Punição Disciplinar

Art. 50 A aplicação da punição disciplinar deve ser realizada pela autoridade instauradora do processo administrativo, e compreenderá:

- I – elaboração da solução pela autoridade instauradora do processo administrativo;
- II – publicação da solução em boletim da Instituição.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único. Para a aplicação da punição deverá ser observado o disposto nos artigos 22, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 54 desta lei complementar.

Art. 51 A solução da autoridade deverá conter:

I – a descrição clara e precisa do fato indicando seus motivos e o rol dos dispositivos violados;

II – a referência aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e números das leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que foram contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de transgressões disciplinares a outras normas do ordenamento jurídico;

III – as alegações da defesa e sua análise;

IV – os artigos, incisos e alíneas das circunstâncias atenuantes, agravantes e/ou causas de justificação;

V – a classificação da transgressão disciplinar;

VI – a punição disciplinar imposta.

Parágrafo único Não deve constar na solução comentários depreciativos ou ofensivos, permite-se, porém, os ensinamentos dele decorrentes, desde que não contenha alusões pessoais.

Art. 52 A aplicação da punição disciplinar se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e possui caráter pedagógico para os membros das instituições militares.

Parágrafo único Nenhuma punição disciplinar será imposta sem o devido processo legal.

Art. 53 A publicação das punições dos Oficiais e das Praças deverão ser feitas em boletim da Instituição.

Art. 54 Para a fixação das punições previstas nesta lei deverão ser observadas as seguintes regras:

I – para transgressão disciplinar de natureza LEVE pode-se aplicar as punições de repreensão ou prestação de serviço extraordinário, em até 02 (dois) turnos, ressalvando:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

a) nos casos de prevalência de circunstâncias atenuantes, veda-se a aplicação da punição de prestação de serviço extraordinário;

b) nos casos de prevalência de circunstâncias agravantes, veda-se a aplicação da punição de repreensão.

II – para transgressão disciplinar de natureza MÉDIA pode-se aplicar as punições de prestação de serviço extraordinário, de no mínimo 03 (três) turnos e no máximo 06 (seis) turnos, ou até 10 (dez) dias-multa, ressalvando:

a) nos casos de prevalência de circunstâncias atenuantes, veda-se aplicação de punição de prestação de serviço extraordinário superior a 04 (quatro) turnos e aplicação de punição de dias-multa que exceda 04 (quatro) dias;

b) nos casos de prevalência de circunstâncias agravantes, veda-se a aplicação de punição de prestação de serviço extraordinário inferior a 05 (cinco) turnos e punição de dias-multa inferior a 05 (cinco) dias.

III – para transgressão disciplinar de natureza GRAVE pode-se aplicar as punições de prestação de serviço extraordinário, de no mínimo 07 (sete) turnos e no máximo 10 (dez) turnos, ou dias-multa de no mínimo 11 (onze) e no máximo 15 (quinze) dias, ou suspensão de 01 (um) a 15 (quinze) dias, ressalvado:

a) nos casos de prevalência de circunstâncias atenuantes, veda-se a aplicação de punição superior a 12 (doze) dias-multa e de suspensão superior a 08 (oito) dias;

b) nos casos de prevalência de circunstâncias agravantes, veda-se a aplicação da punição de prestação de serviço extraordinário em qualquer quantidade, punição de dias-multa inferior a 13 (treze) dias e suspensão inferior a 09 (nove) dias.

IV – nos processos administrativos demissórios, que ao final do julgamento a transgressão disciplinar for considerada de natureza GRAVE, independente das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, deve-se aplicar uma das seguintes punições:

a) suspensão disciplinar de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;

b) reforma disciplinar;

c) demissão;

d) perda do posto e patente dos Oficiais ou graduação das Praças da inatividade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 55 No ato de aplicação da punição disciplinar deverá ser observado o disposto no art. 37 desta lei complementar.

Seção II **Do Enquadramento e Cumprimento da Punição Disciplinar**

Art. 56 O enquadramento disciplinar consiste em uma descrição sucinta do fato, contendo:

- I – A descrição da conduta do acusado e sua subsunção ao dispositivo legal infringidos;
- II – a classificação da transgressão imposta;
- III – a espécie da punição disciplinar aplicada e sua dosimetria;
- IV – a classificação do conceito disciplinar em que o militar estadual permanecer ou ingressar, a pontuação da punição aplicada e saldo, caso exista;
- V – o local para o cumprimento da punição de prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativa;
- VI – as datas do início e do término do cumprimento da punição, quando possível.

§ 1º O enquadramento disciplinar deve ser elaborado pelo comandante da unidade em que o militar estiver lotado, enquanto o da inativa caberá ao setor de Recursos Humanos da Instituição; em ambos, deverá ser registrado na folha e extrato de alterações.

§ 2º Caso o militar estadual esteja afastado ou licenciado, nos termos da legislação vigente, preso por ordem judicial ou outras situações que impeçam o imediato cumprimento da punição, o enquadramento deverá conter ressalvas para posterior execução da punição, sem prejuízo dos seus efeitos.

Art. 57 A autoridade que punir um subordinado que estiver à disposição ou a serviço de outra autoridade não prevista nesta lei, deve intimar o militar estadual transgressor da punição imposta por intermédio do seu Comandante imediato.

§ 1º Nas hipóteses das punições dos incisos II, III e IV do art. 41, quando o recurso disciplinar for recebido com efeito suspensivo nos termos do artigo 300, incisos I, II e III desta lei, esgotada a fase recursal, a autoridade que aplicou a punição deverá intimar o Comandante do militar estadual, e este dará início a execução da sanção.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O Comandante imediato do militar estadual punido deverá informar à autoridade que lhe aplicou a punição da sua execução.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO, ANULAÇÃO E ATENUAÇÃO DA PUNIÇÃO

Art. 58 A suspensão do cumprimento da punição de prestação de serviço extraordinário ocorrerá nos seguintes casos:

- I – luto;
- II – núpcias;
- III – Licença para tratamento de saúde.

Art. 59 Tanto a suspensão quanto o retorno do punido ao local de cumprimento da punição serão publicados em boletim da Instituição, incluindo-se na publicação do retorno a nova data em que a punição terminará.

Art. 60 A punição disciplinar aplicada pode ser anulada ou atenuada pela autoridade competente, por meio de recurso disciplinar ou revisão de ato administrativo, devendo a respectiva decisão ser motivada de acordo com o disposto no Livro II, Título VII, Capítulo I e II e publicada em boletim da instituição.

Art. 61 A anulação consiste em tornar sem efeito a punição aplicada pela autoridade competente, desde que apresentem vícios que as tornem ilegais.

§ 1º A anulação da punição poderá ocorrer a qualquer tempo.

§ 2º Durante o cumprimento de punição disciplinar, uma vez anulada, seus efeitos serão interrompidos imediatamente.

§ 3º Anulada a punição, seus efeitos retroagirão à data da aplicação.

Art. 62 Anulada a punição, deve ser eliminada toda e qualquer anotação ou registro na folha e extrato de alterações do militar estadual.

Parágrafo único A autoridade que anular a punição deverá comunicar o ato ao setor de pessoal competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 63 A atenuação da penalidade consiste na transformação da punição aplicada em outra menos gravosa, se assim for de interesse da disciplina ou considerando a desproporcionalidade da punição aplicada.

CAPÍTULO VI DO CONCEITO DISCIPLINAR

Seção I Da Classificação do Conceito Disciplinar

Art. 64 O conceito disciplinar das Praças abrange sua conduta, sob o ponto de vista disciplinar, sendo classificado nos seguintes níveis:

- I – Excepcional;
- II – Ótimo;
- III – Bom;
- IV – Irregular;
- V – Insuficiente.

Art. 65 Ao ser incorporada, a Praça será classificada no conceito disciplinar Bom.

Seção II Reclassificação do Conceito Disciplinar

Art. 66 A reclassificação do conceito disciplinar consiste na sua alteração, devido à aplicação de punição ou ao decurso de lapso temporal, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º Para efeitos de reclassificação serão observadas as pontuações disciplinares estabelecidas no artigo 69 desta lei.

§ 2º A reclassificação do conceito disciplinar compete ao setor de pessoal da unidade militar em que a Praça estiver lotada e, necessariamente, será publicada em boletim da Instituição.

Art. 67 A contagem de tempo para reclassificação do conceito disciplinar da Praça será feita de ofício de acordo com os prazos estabelecidos nesta seção.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Nos casos em que a Praça estiver submetida à Sindicância Demissória, Conselho de Ética e Disciplina ou Conselho de Ética e Justificação, em razão do comportamento insuficiente nas condições do artigo 205, III e artigo 240, III, desta lei complementar, o conceito disciplinar não será alterado enquanto perdurar o processo disciplinar instaurado.

Art. 68 A reclassificação do conceito disciplinar ocorrerá no momento do enquadramento, através da contabilização da pontuação da punição imposta somado ao saldo de pontuação, se houver.

§ 1º A pontuação de uma punição será computada no momento do enquadramento e, caso não tenha resultado em reclassificação de conceito, esta poderá ser contabilizada numa próxima punição, desde que esteja dentro do prazo previsto nos incisos do artigo 69 desta lei.

§ 2º Na situação em que, após uma reclassificação de conceito, tenha restado saldo de pontuação, este será contabilizado até o prazo previsto nos incisos do artigo 69 desta lei complementar.

§ 3º Uma única punição poderá resultar apenas em uma reclassificação por vez, conforme previsto nos incisos do art. 69, sendo que o saldo de pontuação somente poderá ser utilizado se houver nova punição imposta ao militar acusado.

§ 4º Para efeito da reclassificação, ter-se-á como base, as datas em que o enquadramento das punições fora publicado em boletim da instituição.

Art. 69 A pontuação para cada punição é a prevista no Anexo III desta lei, sendo que no momento do enquadramento disciplinar será observado o conceito disciplinar atual do militar estadual, devendo ser reclassificado da seguinte forma:

I – do Excepcional para o Ótimo, quando o militar estadual tenha atingido, nos últimos 2 (dois) anos de efetivo serviço, 10 pontos;

II – do Excepcional para o Bom, quando o militar estadual tenha atingido, nos últimos 3 (três) anos de efetivo serviço, 110 pontos;

III – do Ótimo para o Bom, quando o militar estadual tenha atingido, nos últimos 3 (três) anos de efetivo serviço, 100 pontos;

IV – do Ótimo para o Irregular, quando o militar estadual tenha atingido, nos últimos 3 (três) anos de efetivo serviço, 260 pontos;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

V – do Bom para o Irregular, quando o militar estadual tenha atingido, nos últimos 3 (três) anos de efetivo serviço, 160 pontos;

VI – do Bom para o Insuficiente, quando o militar estadual tenha atingido, no período de 03 (três) ano de efetivo serviço, 410 pontos;

VII – do Irregular para o Insuficiente, quando o militar estadual tenha atingido, no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço, 250 pontos.

Art. 70 A melhoria do conceito disciplinar será automática, nos seguintes termos:

I – do Insuficiente para o Irregular, por ter permanecido 02 (dois) anos de efetivo serviço no conceito Insuficiente sem ter sofrido qualquer tipo de punição disciplinar, a contar da última punição;

II – do Irregular para o Bom, por ter permanecido 02 (dois) anos de efetivo serviço no conceito Irregular sem ter sofrido qualquer tipo de punição disciplinar, a contar da última punição;

III – do Bom para o Ótimo, por ter permanecido 04 (quatro) anos de efetivo serviço no conceito Bom sem ter sofrido qualquer tipo de punição disciplinar, a contar da última punição;

IV – do Ótimo para o Excepcional, por ter permanecido 06 (seis) anos de efetivo serviço no conceito Ótimo sem ter sofrido qualquer tipo de punição disciplinar, a contar da última punição.

TÍTULO IV DAS RECOMPENSAS E DO CANCELAMENTO DAS PUNIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 As recompensas constituem no reconhecimento aos bons serviços prestados pelo militar estadual; e o cancelamento consiste no direito do militar estadual de solicitar a retirada das punições de seus assentamentos.

§ 1º Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais são recompensas:

- I – o elogio;
- II – a dispensa do serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º É direito do militar estadual o cancelamento de punições, além de outros previstos em leis, desde que julgado favorável seu pedido.

Art. 72 O Comandante-Geral, o Comandante-Geral Adjunto, o Subchefe do Estado-Maior Geral e o Corregedor Geral são competentes para anular ou restringir as recompensas concedidas pelas autoridades a eles subordinadas.

Parágrafo único O ato de que trata o *caput* deverá ser justificado e publicado em boletim da instituição, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da referida recompensa.

Seção I Do Elogio

Art. 73 O elogio é uma recompensa concedida ao militar estadual que tenha se destacado no desempenho de ato de serviço ou ação meritória, podendo ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual será formulado ao militar, de forma nominal, ressaltando aos aspectos do caráter, a coragem, a inteligência, a conduta civil e militar, a capacidade como instrutor, comandante, gestor ou destaque como atleta.

§ 2º O elogio coletivo será formulado a um grupo de militares ou de fração de tropa, enaltecendo a ação coletiva de todos os agraciados.

§ 3º A descrição do fato que motivar o elogio deve precisar a atuação do militar estadual em linguagem sucinta, sóbria, sem generalizações e adjetivações desprovidas de real significado, como convém ao estilo castrense.

§ 4º O elogio deve ser publicado em boletim da Instituição e será registrado na folha e extrato de alterações do militar estadual, especificando se é individual ou coletivo.

§ 5º As autoridades que possuem competência para conceder elogios são as especificadas no art. 22 desta lei.

Seção II Da Dispensa do Serviço



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 74 A dispensa do serviço é uma recompensa concedida ao militar estadual pelo reconhecimento de bons serviços prestados, podendo ser:

- I – dispensa por requerimento;
- II – dispensa *ex officio*.

§ 1º A dispensa do serviço será publicada em boletim da Instituição vinte e quatro horas antes de seu início, no mínimo, salvo por motivo de força maior; não acarretando prejuízo à folga regulamentar a contabilidade das horas mensais trabalhadas e não invalidando o direito de férias.

§ 2º O militar estadual em gozo de dispensa do serviço não poderá ser convocado em jornada de trabalho extraordinária.

§ 3º A competência para a concessão da dispensa será das autoridades constantes no art. 22 desta lei, sendo o período de gozo de acordo com a conveniência da Administração Pública Militar.

§ 4º O gozo da dispensa deverá ser nos termos estabelecidos no ato da concessão, devendo constar a data de início e término.

§ 5º As dispensas do serviço serão concedidas com remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

Art. 75 A dispensa do serviço por requerimento deverá ser concedida mediante solicitação formal do militar estadual, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – não estar respondendo Conselho de Ética e Justificação, Conselho de Ética e Disciplina ou Sindicância Demissória;
- II – não ter sido punido com as punições previstas no art. 41, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da solicitação da dispensa;
- III – estar no mínimo no conceito disciplinar Bom, quando Praça;
- IV – não ter gozado licença para tratamento de interesse particular no período mínimo de 01(um) ano, a contar da data do pedido.

§ 1º A concessão de dispensa por requerimento é de no máximo 10 (dez) dias consecutivos e não deve ultrapassar o total de 20 (vinte) dias, no decorrer de um ano civil.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A dispensa prevista no *caput* também poderá ser concedida de ofício pelo comandante imediato.

Art. 76 A dispensa *ex officio* será concedida por ato devidamente fundamentado, por relevantes serviços prestados.

§ 1º Entende-se por relevantes serviços prestados as atividades profissionais ou ações meritórias desenvolvidas pelo militar estadual que se destaque e motive a coletividade a seguir os bons exemplos.

§ 2º A concessão de dispensa do *caput* será de no máximo 03 (três) dias consecutivos, sem prejuízo da folga regulamentar, por até 03 (três) vezes no decorrer de um ano civil.

Seção III Do Cancelamento de Punição

Art. 77 O cancelamento de punições é um direito do militar estadual que consiste na retirada do registro de seus assentamentos das punições aplicadas pelo decurso do tempo, e ainda por ter prestado relevantes serviços à Segurança Pública.

§ 1º O cancelamento de punições é ato do Comandante-Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento deverá considerar os bons serviços prestados, comprovados em seus assentamentos, além de:

I – ter decorrido 05 (cinco) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta para as punições classificadas como leves ou médias;

II - ter decorrido 07 (sete) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta, para as punições classificadas como graves.

§ 2º O cancelamento de punições não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

§ 3º O Comandante-Geral pode cancelar um ou todos os registros de punições disciplinares de militares estaduais, que tenham prestado relevantes serviços devidamente comprovados, sujeitos a esta lei, independentemente das condições enunciadas no *caput*.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

CAPÍTULO ÚNICO DAS CAUSAS EXTINTIVAS

Art. 78 Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

- I – pela morte do agente;
- II – pela anistia;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considerar o fato como transgressão disciplinar;
- IV – pela prescrição;
- V – nos casos previstos no art. 16, § 3º desta lei complementar, após a quitação total do dano;
- VI – nos casos de transação disciplinar, após cumprida pelo militar estadual a jornada extraordinária não remunerada.

§ 1º Para configuração da extinção de punibilidade tratada neste artigo, a morte do agente será considerada em qualquer instante processual que aconteça.

§ 2º A anistia é uma causa de extinção de punibilidade que impede a imposição ou execução de punição disciplinar, desde que a lei expressamente a determine.

§ 3º A lei nova, que não considera mais o fato como transgressão disciplinar, retroagirá em benefício do militar estadual, respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º Para os efeitos desta lei complementar, a prescrição é a extinção, pelo decurso de prazo, do poder-dever da Administração Militar de aplicar uma sanção administrativa ao militar estadual que tenha praticado uma transgressão disciplinar.

Art. 79 A prescrição do procedimento ou do processo disciplinar dar-se-á em 05 (cinco) anos a contar da data do fato.

Parágrafo único Nos casos de processos disciplinares de natureza demissória a prescrição dar-se-á em 06 (seis) anos a contar da data do fato.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 80 Nos casos de Conselho de Ética e Disciplina, Conselho de Ética e Justificação e Sindicância Demissória, instaurados com base em sentença condenatória, o prazo prescricional inicia-se a contar da data do trânsito em julgado.

Art. 81 Nos casos em que a transgressão disciplinar também seja capitulada como crime comum ou militar, o prazo prescricional a ser aplicado será o mesmo do crime, salvo se inferior ao prazo estabelecido no art. 79 e seu parágrafo único.

Art. 82 A interrupção do prazo prescricional, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I – pela instauração do processo de caráter acusatório;
- II – no caso de sindicância investigatória que passe à fase acusatória, quando da citação válida.

§ 1º Interrompido o curso da prescrição pelas hipóteses deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a contagem por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 2º Tratando-se de decisão que determine a anulação do processo e instaurado novo processo, interrompe-se o prazo prescricional e recomeçará a contagem por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 83 O prazo prescricional suspende-se:

- I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão que impeça o andamento do processo disciplinar;
- II – enquanto não resolvido incidente provocado pela defesa ou pelo encarregado ou membro que impeça o andamento do processo disciplinar;
- III – pela instauração de incidente de insanidade mental;
- IV – quando suscitado impedimento ou suspeição do encarregado ou membro;
- V – no período do exercício do cargo de agente político;
- VI – até a quitação total do prejuízo causado ao erário;
- VII – a partir da homologação até o cumprimento integral do acordo de transação disciplinar disposto no Livro II, Título VI, Capítulo II desta lei complementar;
- VIII – com a remessa dos autos do Conselho de Ética e Justificação do Governador ao Tribunal de Justiça para julgamento da dignidade e incompatibilidade ao oficialato.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Suspenso o curso da prescrição pelas hipóteses deste artigo, o prazo prescricional voltará a correr pelo tempo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 84 Extinta a punibilidade pela prescrição, elimina-se qualquer possibilidade de punição do militar estadual pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos.

LIVRO II **DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS EM GERAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 85 O objetivo geral deste livro é a padronização dos ritos e dos expedientes usuais em procedimentos e processos administrativos disciplinares em geral no âmbito das Instituições Militares do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O disposto no *caput* observará as normas contidas no Livro I desta lei e os casos omissos serão supridos, sem prejuízo da índole do processo administrativo disciplinar militar, pelas seguintes disposições:

- I – legislação militar e comum;
- II – jurisprudência;
- III – pelos usos e costumes militares;
- IV – pelos princípios gerais do direito;
- V – pela analogia.

Art. 86 As normas processuais estabelecidas neste livro têm por finalidade tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aos militares estaduais que estejam submetidos a processos administrativos.

Art. 87 A instrução processual administrativa regulada por esta lei deverá primar pela celeridade e eficácia, nos termos do artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, e artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 88 Os ritos dos processos e procedimentos administrativos estão definidos neste livro.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO DOS REQUISITOS DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 89 A comunicação disciplinar ou qualquer documento legal não anônimo que noticie a prática de transgressão disciplinar deve ser dirigida à autoridade competente.

§ 1º A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, sempre que possível, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e interpelado pelo signatário das razões da transgressão disciplinar, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º Quando a transgressão disciplinar ocorrer na presença da autoridade competente, for contra ela ou chegar ao seu conhecimento por qualquer veículo idôneo de comunicação social, dispensa-se o documento citado no *caput*.

§ 3º Na hipótese de a transgressão disciplinar ter sido praticada por militar estadual da inatividade, a documentação mencionada no *caput* deve ser remetida à Corregedoria.

§ 4º A autoridade militar, provocada por denúncia anônima, poderá adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, sem formação de processo ou procedimento, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados, podendo realizar os seguintes atos:

- I – coleta de depoimento pessoal das eventuais vítimas;
- II – inquirição das testemunhas direta do fato;
- III – juntada de autos de exame de corpo de delito ainda que indireto, sem prejuízos de outras diligências que se fizerem necessárias;
- IV – oitiva dos militares envolvidos.

§ 5º A apuração descrita no parágrafo quarto deverá ser iniciada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da denúncia, e concluída em até 20 (vinte) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 6º A autoridade militar deverá manter o controle interno das investigações iniciadas ou concluídas, fins de possíveis auditorias.

§ 7º Em outras comunicações, por meio de despacho motivado a autoridade competente poderá determinar diligências descritas no parágrafo quarto, a fim de esclarecer a autoria e materialidade de supostos cometimento de transgressão ou crime.

Art. 90 Por meio de despacho motivado, a autoridade competente realizará análise preliminar da comunicação disciplinar, decidindo:

I – determinar, se necessário, diligências preliminares para complementar as informações, caso não tenha sido observado o previsto no §1º do art. 89 desta lei;

II – arquivar, caso, após conferência, não verifique plausibilidade dos fatos presente na comunicação disciplinar ou no caso da inexistência de transgressão disciplinar, devendo deste ato ser cientificado o signatário;

III – instaurar, caso haja indícios de transgressão disciplinar, processo ou procedimento para apurar os fatos, oportunizando ao militar estadual que apresente suas razões de defesa.

TÍTULO III DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DA CITAÇÃO

Art. 91 A citação é o ato de chamamento ao processo do militar estadual acusado.

§ 1º A citação conterà:

I – o nome do encarregado do processo;

II – a identificação do militar estadual acusado, contendo seu nome completo, grau hierárquico e número do registro funcional;

III – a indicação da espécie de processo disciplinar;

IV – a descrição dos fatos e transcrição dos dispositivos legais infringidos;

V – a informação de que a comunicação dos atos processuais deverá ser realizada pessoalmente, de modo preferencial, ou por meio eletrônico e, ainda, por meio de Boletim da Instituição ou Diário Oficial do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VI – a advertência de que o militar estadual acusado deverá apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias após a citação válida, podendo ser feita pessoalmente ou por advogado constituído, sob pena de revelia;

VII – advertência ao militar estadual acusado de que, não havendo a possibilidade de constituição de defensor, deverá solicitá-lo no prazo de 02 (dois) dias após a citação válida;

VIII – informação sobre o local de instalação e funcionamento do processo e todas as formas de comunicação entre as partes, a fim de ter acesso aos autos e exercer o direito de defesa;

IX – a assinatura da autoridade;

X – o rol de testemunhas, se houver.

§ 2º O militar estadual será citado pessoalmente e lhe será entregue o documento citatório, mediante recibo aposto na contrafé.

§ 3º A citação será feita por edital nas situações previstas no art. 100 desta lei complementar.

Art. 92 A citação de militar estadual que estiver preso, será feita pessoalmente, no local em que estiver custodiado.

§ 1º Estando o militar estadual na condição descrita no *caput*, quando devidamente citado e não apresentar a defesa prévia no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º O defensor dativo terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a defesa prévia.

Art. 93 No processo disciplinar, a citação servirá de peça acusatória ao militar estadual acusado.

Art. 94 O militar estadual acusado que estiver solto, tendo sido devidamente citado e que não apresente defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, terá decretada sua revelia.

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 95 A intimação é o ato de dar ciência à pessoa sobre determinado ato processual já praticado, ao passo que a notificação é o ato de cientificar à pessoa de que será realizado determinado ato processual.

§ 1º A intimação será expedida pelo encarregado do procedimento ou processo disciplinar e conterá:

- I – o nome do encarregado do procedimento ou processo;
- II – a indicação da espécie do procedimento ou processo disciplinar;
- III – a especificação do objetivo da intimação;
- IV – a assinatura da autoridade.

§ 2º A notificação será expedida pelo encarregado do procedimento ou processo disciplinar e conterá:

- I – o nome do encarregado do procedimento ou processo;
- II – a indicação da espécie do procedimento ou processo disciplinar;
- III – o lugar, dia e hora em que deverá comparecer, se necessário;
- IV – a especificação do objetivo da notificação e o prazo mínimo de 02 (dois) dias podendo esse prazo ser prorrogado pelo encarregado;
- V – para o militar estadual acusado ou defensor, a indicação de que o não atendimento injustificável acarretará a realização do ato processual;
- VI – a assinatura da autoridade ou escrivão.

§ 3º Nos procedimentos e processos, as intimações ou notificações poderão ser realizadas em audiência, sendo consignadas ao final do ato, em termo próprio ou em ata.

Art. 96 As testemunhas serão notificadas pessoalmente, de modo preferencial, e aquelas que forem servidoras públicas, por meio dos respectivos chefes, do comparecimento à audiência de instrução do procedimento ou processo.

Art. 97 As intimações ou notificações processuais que não forem feitas em audiência, serão realizadas:

- I – ao defensor constituído ou defensor dativo, ou por preposto, a quem será entregue o documento, mediante recibo aposto na contrafé;
- II – ao militar estadual acusado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A intimação ou notificação ao defensor constituído, ao defensor dativo ou ao curador supre a do militar estadual acusado, salvo para a audiência de qualificação e interrogatório ou se este estiver preso.

§ 2º A intimação ou notificação descritas neste artigo poderão ser realizadas pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 3º Para efeito de intimação e notificação, considera-se meio eletrônico os seguintes expedientes:

I – correio eletrônico informado expressamente em petição ou ata de audiência pelo defensor constituído nos autos ou defensor dativo;

II – aplicativo de mensagem instantânea informado expressamente em petição ou ata de audiência pelo defensor constituído nos autos ou defensor dativo;

III – outro meio acordado expressamente pelo encarregado do procedimento e os defensores constituído e dativo.

TÍTULO IV DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 98 Incidente é toda questão geradora de obstáculo ao desenvolvimento regular e válido da instrução processual.

Seção I Dos Incidentes da Citação

Art. 99 Na hipótese do encarregado de processo disciplinar apresentar a citação ao militar estadual acusado e este recusar-se a assinar, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – proceder à leitura da citação na presença de uma testemunha, militar ou civil;

II – entregar uma via do referido documento ao militar estadual acusado;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III – elaborar uma certidão narrando o ocorrido, a qual será assinada pelo encarregado da citação e a testemunha que presenciou a leitura, inclusive descrevendo se o militar estadual acusado quis ou não ficar com uma via do documento.

Art. 100 Na hipótese de o militar estadual acusado não ser encontrado, estar em local incerto e não sabido, estar na condição de ausente, desertor ou colocar obstáculo para ser citado, o encarregado adotará as seguintes medidas:

I – diligenciará na residência do militar estadual acusado por 02 (duas) vezes em dias e horários diferentes e elaborará uma certidão para cada diligência, assinada por uma testemunha, civil ou militar;

II – publicará o edital de citação por uma única vez no Boletim da Instituição ou Diário Oficial do Estado, afixando a publicação em local ostensivo na Unidade de lotação do militar estadual, cientificando nos autos;

III – no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação, não comparecendo o militar estadual para ser processado, o encarregado decretará a revelia e solicitará à autoridade delegante a nomeação de um defensor dativo.

Seção II

Dos Incidentes de Intimação

Art. 101 Na hipótese de o militar estadual acusado ou seu defensor recusarem a receber a intimação, o encarregado procederá da forma prevista no art. 99 desta lei complementar.

Art. 102 Na hipótese de o militar estadual acusado não ser encontrado, estar em local incerto e não sabido, estar na condição de ausente, desertor ou colocar obstáculo para ser intimado, o encarregado registrará o ocorrido em certidão e dará impulso ao processo.

Parágrafo único Aplica-se o previsto no *caput* quando da impossibilidade de intimação do defensor ou curador do militar estadual acusado.

Seção III

Dos Incidentes de Notificação

Art. 103 Na hipótese de o defensor ou o militar estadual acusado que esteja exercendo sua autodefesa, quando devidamente notificado, não comparecer à audiência sem justificativa, o ato será realizado na presença de um defensor *ad hoc* nomeado pelo encarregado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 104 Na hipótese de o militar estadual acusado ou seu defensor recusarem a receber a notificação, o encarregado procederá da forma prevista no art. 99 desta lei.

Art. 105 Na hipótese de o militar estadual acusado não ser encontrado, estar em local incerto e não sabido, estar na condição de ausente, desertor ou colocar obstáculo para ser notificado, o encarregado registrará o ocorrido em certidão e o ato será realizado na presença de um defensor *ad hoc*.

Parágrafo único Aplica-se o previsto no *caput* quando da impossibilidade de notificação do defensor ou curador do militar estadual acusado.

Seção IV Dos Atestados Médicos e da Insanidade Mental

Art. 106 Instaurado o processo disciplinar, caso o militar estadual acusado venha a sofrer alguma enfermidade física, deverá apresentar o atestado médico original no órgão de pessoal da unidade militar em que estiver lotado para as providências legais, bem como uma cópia ao encarregado do processo.

§ 1º No ato de entrega, tanto do original quanto da cópia do atestado médico, deverá ser entregue ao acusado uma via com assinatura de recebimento.

§ 2º No caso previsto no *caput* deste artigo o processo seguirá normalmente, garantindo-se a participação do militar processado nos atos processuais restantes, por meio do seu defensor, e/ou, quando cabível, pelos meios eletrônicos à disposição.

Art. 107 No caso de enfermidade mental, o militar estadual acusado deverá fazer a entrega do atestado médico original diretamente ao encarregado do processo, acompanhado de requerimento que indique se a finalidade pretendida é apenas o afastamento do serviço ou se deseja também suscitar incidente de insanidade mental.

§ 1º Suscitado incidente de insanidade mental, a defesa deverá apresentar no mesmo requerimento os quesitos a serem respondidos pela perícia.

§ 2º O acusado deverá entregar cópia do atestado médico ao comandante da unidade em que estiver lotado, para fins laborais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º Caso o militar estadual acusado realize a entrega do atestado médico ao encarregado do processo, sem o devido requerimento que indique a finalidade pretendida, considerar-se-á que o objetivo do atestado médico é apenas para o afastamento do serviço.

Art. 108 Após a entrega do requerimento da defesa suscitando incidente de insanidade mental, o encarregado analisará a documentação apresentada, podendo, fundamentadamente, deferir ou indeferir o pedido.

§ 1º O pedido de realização do exame deverá ser subsidiado com documentos que comprovem a necessidade da sua realização, bem como com os quesitos a serem respondidos pela perícia.

§ 2º Caberá ao encarregado analisar os documentos apresentados no requerimento, considerando o histórico do militar estadual acusado ao longo de sua carreira, para que possa deferir ou não o pedido.

§ 3º Se o pedido for deferido, o encarregado notificará o requerente para que apresente os quesitos a serem respondidos pela perícia no prazo de até 03 (três) dias, se ainda não foram apresentados, sob pena de preclusão.

§ 4º Se o pedido for indeferido, o encarregado fundamentará a decisão na avaliação dos seguintes pontos:

- a) assentamentos funcionais;
- b) alterações em sua prestação de serviço;
- c) atestados médicos em seu histórico funcional, que indiquem seus transtornos;
- d) pontualidade e assiduidade ao serviço;
- e) carteira nacional de habilitação;
- f) registro de arma de fogo;
- g) boletins de ocorrências atendidas;
- h) outros.

§ 5º É vedado o indeferimento se no processo criminal relacionado ao mesmo fato haver incidente de insanidade mental em curso ou concluso.

Art. 109 Deferido o incidente pelo encarregado do processo, este deverá encaminhar à perícia os quesitos apresentados em requerimento pela defesa, quando houver, além dos seguintes questionamentos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – se o militar estadual acusado sofre de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

II – se ele tem condições de responder ao processo disciplinar em andamento;

III – se no momento em que ocorreu o fato motivador do processo, o militar estadual acusado se achava no estado referido no inciso I;

IV – se em virtude das circunstâncias referidas no inciso I, possuía o militar estadual acusado à época dos fatos capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

V – se a doença ou deficiência mental do militar estadual acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a autodeterminação, quando o praticou;

VI – se o militar estadual acusado deve ou não ser considerado apto para o serviço militar estadual e se é ou não necessária a internação hospitalar para tratamento médico-psiquiátrico;

VII – se o militar estadual acusado possui capacidade para sua gestão patrimonial;

VIII – outros quesitos que o encarregado entender necessário.

Art. 110 O processo será suspenso até a juntada do laudo pericial.

Parágrafo único O aguardo da perícia não suspende a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, salvo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do militar estadual submetido à perícia.

Art. 111 Quando o militar estadual estiver respondendo a mais de um processo disciplinar, o atestado médico que suscite enfermidade mental deverá ser protocolado a todos os encarregados, devendo o original ser entregue àquele que possa resultar em sanção mais gravosa.

Art. 112 O encarregado deverá verificar junto à perícia quais as necessidades para a realização do exame.

§ 1º De posse dessas informações, notificará o militar estadual acusado e seu representante legal para comparecer em dia, hora e local agendado, para a realização do referido exame pericial.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Caso não compareça na data agendada, de forma injustificada, ou deixe de atender às exigências das necessidades da perícia, o pedido de exame será considerado como medida protelatória e o encarregado dará andamento ao processo, fundamentando sua decisão na avaliação dos mesmos pontos do § 4º do art. 108 desta lei.

Art. 113 Com a juntada do laudo pericial o encarregado deverá observar o seguinte:

I – se o militar estadual, em razão da enfermidade, tem capacidade de responder ao processo e era ao tempo do fato inteiramente ou parcialmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, o encarregado deverá:

- a) intimar o militar estadual acusado e seu defensor, se houver, da juntada do laudo pericial;
- b) dar andamento ao processo.

II – se o militar estadual, em razão da enfermidade, não tem capacidade de responder ao processo, mas era ao tempo do fato inteiramente ou parcialmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, o encarregado deverá:

- a) intimar o militar estadual acusado e seu defensor, se houver, da juntada do laudo pericial;
- b) nomear curador especial para assistir o militar estadual acusado no processo, recaindo sobre o seu defensor em primeiro lugar ou, na falta deste, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- c) se o militar estadual acusado não era assistido por advogado constituído, o encarregado provocará a autoridade delegante para que nomeie um defensor dativo, e o processo correrá acompanhado por este e pelo curador especial, conforme a alínea ‘b’ deste inciso;
- d) retomar o curso do processo, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados na presença do defensor do militar estadual acusado.

III – se o militar estadual, em razão da enfermidade, tem capacidade de responder o processo e era ao tempo do fato inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, o encarregado deverá:

- a) intimar o militar estadual acusado e seu defensor, se houver, da juntada do laudo pericial;
- b) elaborar relatório circunstanciado e remeter os autos à autoridade delegante sugerindo o devido arquivamento em face da inimputabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV – se o militar estadual, em razão da enfermidade, não tem capacidade de responder o processo e era ao tempo do fato inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, o encarregado deverá:

- a) intimar o seu defensor e/ou curador especial da juntada do laudo pericial;
- b) elaborar relatório circunstanciado e remeter os autos a autoridade delegante sugerindo o devido arquivamento, com possibilidade, conforme o caso, de reforma e/ou internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento congêneres.

§ 1º Na hipótese do laudo pericial não precisar a sua incapacidade ou julgá-la prejudicada com os elementos que lhe foram fornecidos, caberá ao encarregado uma análise no caso concreto da sua imputabilidade disciplinar, a partir da avaliação dos pontos descritos no §4º, art. 108, desta lei.

§ 2º Em caso de insanidade mental oriunda de dependência química e/ou alcoólica que o impossibilite de responder ao processo, devidamente comprovado por meio de laudo da perícia, o processo correrá normalmente com a presença de curador especial.

§ 3º Quando o militar estadual acusado apresentar atestado médico de enfermidade mental ou distúrbios psicológicos, o Comandante-Geral poderá tomar as seguintes medidas cautelares:

- a) recolhimento da carteira funcional;
- b) recolhimento do uniforme;
- c) suspensão ou restrição do porte de arma de fogo;
- d) recolhimento de arma de fogo e do registro, mesmo que particular;
- e) encaminhar cópia do atestado médico ao órgão de trânsito fins de medidas cabíveis;
- f) outras medidas necessárias, conforme o caso concreto.

§ 4º As medidas preventivas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo terceiro deste artigo poderão ser adotadas de ofício pelo Corregedor das instituições militares.

Art. 114 O laudo pericial de exame de insanidade mental não pode ser obtido de forma emprestada de outro processo, salvo se tiver analisado a sanidade mental do militar estadual acusado para o mesmo fato que a ele é imputado no processo disciplinar, no qual se questiona a sua higidez mental.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O encarregado do processo deverá:

- a) juntar o laudo pericial de exame de insanidade mental que foi apresentado;
b) realizar análise dos documentos apresentados, conforme prescrito no *caput*;
c) intimar o militar estadual acusado ou seu defensor da decisão.

Art. 115 No caso de doença do defensor do militar estadual acusado, que o impossibilite de comparecer à audiência, comprovada por atestado médico, será adiado o ato a que aquele deveria comparecer, salvo se a doença perdurar por mais de 10 (dez) dias.

Parágrafo único Se a doença perdurar por mais de 10 (dez) dias, o militar estadual acusado deverá ser notificado para que constitua novo defensor no prazo de 02 (dois) dias, e em caso de não ocorrer nova apresentação de defensor, será nomeado um defensor dativo.

Seção V Do Incidente de Extravio

Art. 116 Ocorrendo o extravio do militar estadual acusado, o encarregado certificará nos autos e solicitará o sobrestamento do processo à autoridade delegante, fundamentando-o em uma das seguintes hipóteses:

I - no desaparecimento em curso de efetiva ação policial, de salvamento, de combate a incêndio, de socorro de vítimas de calamidade ou em ação militar de exercício ou de campanha;

II - que a efetiva presença do acusado na ação, no momento do evento causador do desaparecimento, tenha sido testemunhada por pelo menos uma pessoa, contra a qual não se possa opor qualquer motivo legal de impedimento ou suspeição.

§ 1º O sobrestamento deverá ser publicado em boletim, comunicando os fatos à Corregedoria.

§ 2º Apresentando-se o extraviado, a autoridade delegante determinará o prosseguimento do processo, publicando em boletim e comunicando os fatos à Corregedoria.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção VI Do Impedimento e Suspeição

Art. 117 A arguição de suspeição ou impedimento poderá ser oposta em quaisquer dos procedimentos ou processos disciplinares estabelecidos nesta lei.

Art. 118 São impedimentos do encarregado ou membro:

- I – ter nível hierárquico ou antiguidade inferior ao do acusado;
- II – ter subscrito o documento motivador do procedimento ou processo disciplinar;
- III – ter funcionado seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, como defensor;
- IV – ter atuado como testemunha em procedimento ou processo que venha a dar origem ao processo acusatório.

Art. 119 São casos de suspeição do encarregado ou membro:

- I – quando ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, for parte ou diretamente interessado no procedimento ou processo;
- II – ser amigo íntimo ou inimigo do militar estadual acusado ou acusador;
- III – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, adotante ou adotado, de um ou de outro, estiver respondendo a procedimento ou processo disciplinar por fato análogo;
- IV – se tiver aconselhado, previamente, o militar estadual acusado em relação ao procedimento ou processo a que responderia;
- V – se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens do militar estadual acusado;
- VI – se for credor ou devedor, tutor ou curador do militar estadual acusado;
- VII – se o militar estadual acusado ou quem subscreveu o documento motivador do procedimento ou processo disciplinar, for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até quarto grau inclusive.

Art. 120 São causas de impedimento do defensor:

- I – ter subscrito o documento que originou o processo;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, da autoridade delegante ou de quem subscreveu o documento que deu origem ao procedimento ou processo.

Art. 121 O militar estadual delegado como encarregado, defensor ou membro do processo disciplinar, quando arguirem casos de impedimento ou suspeição deverá comunicar o fato à autoridade delegante, a quem caberá a decisão de substituição ou não.

Parágrafo único Da decisão mencionada no *caput* poderá ser requerido pedido de revisão, uma única vez, à autoridade imediatamente superior à autoridade delegante, nos termos do artigo 123 desta lei.

Art. 122 O militar estadual acusado ou seu defensor, constituído ou dativo, poderá:

I – arguir impedimento do encarregado ou membros do processo disciplinar a qualquer tempo;

a) ao encarregado ou membro caberá pronunciar-se sobre o impedimento alegado pelo acusado ou pela defesa e, em seguida, remeter a documentação referente ao incidente à autoridade delegante para decisão;

b) o processo ficará suspenso até o recebimento da decisão da autoridade delegante;

c) da decisão mencionada no inciso I poderá ser requerido pedido de revisão, uma única vez, à autoridade imediatamente superior à autoridade delegante, nos termos do artigo 123 desta lei.

II – arguir suspeição do encarregado ou membros do processo disciplinar, até o prazo para a apresentação da defesa prévia, sob pena de preclusão, salvo quando fundada em motivo superveniente.

a) ao encarregado ou membro caberá pronunciar-se sobre a suspeição alegada pelo acusado ou pela defesa e, em seguida, remeter a documentação, referente ao incidente à autoridade delegante para decisão, que mandará autuar em autos apartados, e dará sua resposta dentro em 05 (cinco) dias, podendo instruí-lo e oferecer testemunha;

b) o processo ficará suspenso até o recebimento da decisão da autoridade delegante;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) da decisão mencionada no inciso II poderá ser requerido pedido de revisão, uma única vez, à autoridade imediatamente superior à autoridade delegante, nos termos do artigo 123 desta lei.

§ 1º O militar estadual acusado poderá arguir a qualquer tempo impedimento do defensor, dativo ou *ad hoc*, nos moldes do inciso I deste artigo.

§ 2º Caso haja substituição do encarregado ou membro do processo disciplinar, o militar estadual acusado ou seu defensor, constituído ou dativo, deverá ser intimado pelo encarregado ou presidente dos Conselhos de Ética, antes de ser realizado outro ato processual, momento em que novamente poderá arguir impedimento ou suspeição do novo encarregado ou membro.

Art. 123 O militar estadual acusado, o encarregado ou a defesa, ao receber a decisão da arguição de impedimento ou suspeição poderá requerer, uma única vez, a revisão no prazo de 03 (três) dias.

§ 1º O pedido de revisão será protocolado junto à autoridade delegante que encaminhará à autoridade imediatamente superior, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º A autoridade delegante deverá informar à autoridade delegada do pedido de revisão.

§ 3º Serão considerados nulos os atos praticados que apresentem vício de impedimento e/ou suspeição.

§ 4º O processo ficará suspenso até o recebimento da decisão do pedido de revisão.

§ 5º A decisão do pedido de revisão caberá a autoridade delegante nos casos de Conselho de Ética e Justificação.

TÍTULO V DOS ATOS PROBATÓRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 124 A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório processual, não poderá fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação preliminar, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 125 É admissível nesta lei qualquer espécie de prova prevista no ordenamento jurídico.

§ 1º É assegurado ao militar estadual acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Durante o processo, a produção de provas de caráter procrastinatório ou diligências inúteis e irrelevantes, que não interessam à verdade real dos fatos, poderá ser indeferida pela autoridade delegada, desde que fundamentado.

§ 3º Compete ao acusado demonstrar a relevância dos fatos e do objeto da prova quando requerida por este.

§ 4º O indeferimento de prova pericial que se mostre impossível de ser realizada, não configura afronta à ampla defesa.

§ 5º A Administração Pública Militar poderá recusar, desde que fundamentadamente, a realização de provas requeridas pelo militar estadual acusado quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 6º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 126 Será ouvido por meio de intérprete, sob compromisso, o ofendido, a testemunha ou quem quer que tenha de prestar esclarecimento oral no processo, desde que não saiba falar a língua nacional ou nela não consiga, com exatidão, enunciar o que pretende ou compreender o que lhe é perguntado.

Art. 127 O interrogatório ou inquirição das pessoas que apresentam deficiências da fala, auditiva ou ambas, será feito da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

a) ao deficiente auditivo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

b) ao deficiente da fala as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

c) ao deficiente auditivo e da fala as perguntas serão formuladas por escrito, e por escrito ele dará as respostas.

§ 1º Caso o interrogado ou inquirido não saiba ler ou escrever, intervirá no ato como intérprete a pessoa habilitada a entendê-lo.

§ 2º Aplica-se ao ofendido o disposto neste artigo.

Art. 128 Enquanto depuser a testemunha, o ofendido ou o acusado, estes não poderão ser interrompidos sem licença do encarregado.

Art. 129 Serão observadas no procedimento administrativo disciplinar as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que tenham pertinência com a apuração da infração disciplinar e sua autoria.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 130 O acusado será qualificado e interrogado no lugar, dia e hora designados pelo encarregado.

Parágrafo único Em caso de necessidade, o acusado poderá ser reinterrogado.

Art. 131 Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

Art. 132 O acusado depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, antes de iniciar o interrogatório, será informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas, além de que o seu silêncio não importará em confissão, tampouco será interpretado em prejuízo da sua defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 133 O acusado será qualificado, informando o seu nome, naturalidade, estado civil, identidade funcional, Cadastro de Pessoa Física, data de nascimento, filiação, residência, contato telefônico e correio eletrônico, lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se possui defensor.

§ 1º Após a qualificação, será cientificado da acusação e, em seguida, interrogado, podendo ser feito os seguintes questionamentos:

- a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;
- b) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito delas;
- c) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;
- d) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- e) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática da transgressão e se com elas esteve antes ou depois desse fato;
- f) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

§ 2º Se o acusado confessar a infração será especialmente interrogado:

- a) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;
- b) se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

§ 3º Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da veracidade de suas declarações.

CAPÍTULO III DO OFENDIDO E DA TESTEMUNHA

Seção I Do Ofendido

Art. 134 O ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias dos fatos apurados, quem seja o autor da irregularidade, as provas que possam indicar, tomando-se por termo de pergunta suas declarações, devendo ser observado de que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – não prestará o compromisso legal de dizer a verdade;
II – não é obrigado a produzir provas contra si mesmo;
III – poderá responder penal e civilmente, caso comprove ao final da apuração a inexistência do fato.

Art. 135 As declarações do ofendido serão feitas na presença do acusado, exceto quando sentir-se constrangido.

Parágrafo único O acusado e/ou seu defensor, no uso da palavra, poderá exercer o contraditório.

Seção II Das Testemunhas

Art. 136 Toda pessoa poderá ser testemunha.

Parágrafo único A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor; excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que divorciado, separado judicialmente, ou separado de fato, e o irmão do acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 137 As testemunhas serão qualificadas e inquiridas prestando o compromisso legal de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

§ 1º Não prestarão o compromisso legal de dizer a verdade as seguintes testemunhas:

I – doentes e deficientes mentais, e os menores de 14 anos;
II – o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que divorciado, separado judicialmente, ou separado de fato, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º As testemunhas referidas no parágrafo primeiro deste artigo serão inquiridas em termo de declaração, salvo as do inciso I, que serão ouvidas em termo de informação.

§ 3º A inquirição da testemunha poderá ser acompanhada por uma testemunha instrumentária.

§ 4º A testemunha poderá, após a leitura, ratificar suas declarações constantes em documentos já inseridos nos autos, devendo complementar com novas informações para o esclarecimento de pontos obscuros, omissos ou contraditórios.

§ 5º A testemunha poderá, após a leitura do seu depoimento, pedir que seja acrescentado tópico que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente sua declaração.

§ 6º Identificando indícios de falso testemunho, a autoridade delegada remeterá cópias das inquirições e outras documentações relacionadas ao suposto crime para a autoridade militar ou civil, conforme o caso, solicitando a instauração do inquérito policial cabível.

§ 7º Quando a testemunha for inquirida por meio de carta precatória, não será necessário seguir a regra geral de ordem de oitivas das testemunhas prevista nos artigos 224 e 276 desta lei.

Art. 138 A solicitação de apresentação de testemunhas que sejam militares da ativa ou servidores públicos será realizada por intermédio das autoridades a quem estiverem subordinadas, e as demais testemunhas serão notificadas pessoalmente.

Art. 139 Se a testemunha for militar estadual de posto ou graduação superior à autoridade delegada e, mesmo depois de comunicada da audiência, não se fizer presente e não justificar sua ausência, o fato será comunicado à autoridade ao qual estiver subordinada a testemunha faltosa, que determinará o seu comparecimento e adotará as providências disciplinares e criminais sobre o caso.

Art. 140 Não podem depor como testemunhas as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.

§ 1º As pessoas incapazes por enfermidade e os idosos que não conseguirem deslocar-se até o local de audiência serão ouvidas onde estiverem.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Estão dispensadas de comparecimento para depor as testemunhas previstas no art. 350 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as quais serão inquiridas em local, data e horário previamente agendados.

§ 3º Além das testemunhas previstas no parágrafo segundo deste artigo, ainda terão prerrogativas de serem inquiridas em local, data e horário previamente agendados os oficiais do último posto das instituições militares estaduais e federais.

Art. 141 A testemunha residente em local diverso ao da apuração poderá ser ouvida mediante carta precatória, por meio da Autoridade Militar da circunscrição correspondente.

§ 1º Antes de remeter a carta precatória, a autoridade delegada deverá informar os quesitos à defesa, e perguntar se estará presente em data, horário e local a ser definidos ou apresentará seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§ 2º O aguardo da resposta da carta precatória não suspenderá os trabalhos.

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica aos procedimentos de caráter investigativos;

Art. 142 O não comparecimento da testemunha acarretará sua condução coercitiva, mediante solicitação à autoridade judiciária militar.

Parágrafo único A solicitação à autoridade judiciária deverá ser instruída com documentos que comprovem a necessidade da condução coercitiva.

Art. 143 Havendo necessidade de acareação ou reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser observados os artigos 365 a 370 do Código de Processo Penal Militar ou correspondente.

Parágrafo único Será admitido o reconhecimento por meio fotográfico.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS

Art. 144 Consideram-se documentos quaisquer instrumentos ou papéis públicos ou particulares, sob a forma escrita, visual, sonora, eletrônica, digital, gráfico ou outra forma material.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 145 Os documentos originais são aqueles escritos na fonte originária.

Art. 146 Considera-se documento público aquele expedido por servidor público no exercício de suas funções conforme as formalidades legais.

Art. 147 Considera-se documento particular todo aquele que não esteja compreendido como documento público, e/ou elaborado por funcionário público que não esteja no exercício de suas funções, e quando contestada sua autenticidade será submetido a exame pericial.

Parágrafo único Dispensa-se exame pericial quando o documento for reconhecido por oficial público e/ou quando aceito ou reconhecido por quem possa prejudicar.

Art. 148 As microfilmagens de documentos que tratam em legislação específicas, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 149 No que se refere a este capítulo, os casos omissos serão observados o disposto no Código de Processo Penal Militar.

CAPÍTULO V DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Art. 150 A quebra de sigilo bancário, quando necessária, será solicitada ao Poder Judiciário nos termos da legislação específica.

Parágrafo único Poderá também ser solicitada a quebra de sigilo fiscal pela autoridade delegante ou pelo encarregado do processo disciplinar, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 198 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VI DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELAMÁTICO

Art. 151 A quebra do sigilo dos dados telefônicos está relacionada aos registros, documentos e armazenamentos pelas companhias telefônicas, contendo a lista geral com informações de dias, horários, duração e os números das linhas chamadas e recebidas, bem como a localização da estação rádio base (ERB).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A quebra de sigilo de dados telefônicos, quando necessária, será solicitada ao poder judiciário nos termos da legislação específica.

§ 2º A quebra de sigilo telemáticos, quando couber, será solicitada ao juiz competente, salvo a obtenção de dados cadastrais, que pode ser pedida diretamente a administradora ou empresa.

CAPÍTULO VII DO EXAME DE CORPO DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

Art. 152 A autoridade delegante ou delegada poderá requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que forem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados.

Art. 153 Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo, a confissão do acusado.

§ 1º O encarregado deverá dar prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de transgressão que envolva:

- I – violência doméstica e familiar contra mulher;
- II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 154 Salvo no caso de exame de corpo de delito, o encarregado poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento dos fatos.

Art. 155 A autoridade ou o encarregado que determinar perícia poderá formular quesitos que entender necessários, além daqueles já previstos oficialmente.

§ 1º O defensor ou acusado poderão formular quesitos no prazo estabelecido pelo encarregado, sob pena de preclusão.

§ 2º Os quesitos devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter implícita a resposta.

Art. 156 As provas cautelares, não repetíveis e antecipadas produzidas na fase inquisitorial, terão o contraditório diferido.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 157 Além da regulamentação prevista neste capítulo, aplicar-se-á subsidiariamente as disposições sobre exame de corpo de delito e perícias em geral previstas em lei e manual.

CAPÍTULO VIII DA PROVA EMPRESTADA

Art. 158 A prova emprestada compreende-se aquela que é produzida originalmente em um determinado processo e trasladada para outro documentalmente.

§ 1º É permitida a prova emprestada, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Juntada a prova emprestada, o encarregado intimará o defensor ou o acusado para que possa exercer o direito ao contraditório.

TÍTULO VI DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS

CAPÍTULO I Seção Única Da Organização dos Autos

Art. 159 Os documentos que compõem o processo serão ordenados cronologicamente, respeitando apenas a ordem dos anexos de determinado documento juntado.

§ 1º As cópias reprográficas juntadas aos autos deverão ser autênticas ou autenticadas pela repartição pública que as expediu, bem como pelos cartórios de registro público ou, após comprovação de sua autenticidade, pelo encarregado do processo.

§ 2º Na sindicância investigatória é dispensável o termo de juntada de documentos; bem como, os despachos devem ser reduzidos ao mínimo possível.

§ 3º As páginas serão numeradas sequencialmente e rubricadas pelo encarregado/escrivão, anulando ainda o verso em branco das folhas.

§ 4º Todo documento destinado à instrução dos processos e procedimentos deve ter condições gráficas satisfatórias, propiciando consulta e extração de cópias legíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º Todos os documentos devem ser assinados e/ou rubricados.

§ 6º Nos processos colegiados os membros têm a mesma responsabilidade.

Art. 160 Abrir-se-á novo volume de autos quando atingido o número aproximado de 200 (duzentas) folhas.

Art. 161 Recebida a portaria e seus anexos, após despacho da autoridade competente, o encarregado na mesma data lavrará termo de recebimento, certificando a data, acostando-o nos autos.

Parágrafo único O prazo de autuação da portaria será de 03 (três) dias após a lavratura do termo de recebimento, informando de tudo à autoridade instauradora.

Art. 162 É vedada a instauração de sindicância para apurar infrações penais militares, que deverá ser realizada por meio de Inquérito Policial Militar, nos termos do que dispõe a norma processual penal militar, contida no artigo 9º do CPPM.

Art. 163 O processo regular será instaurado independentemente da existência de outras medidas cabíveis na esfera penal ou civil.

Art. 164 A unidade da autoridade instauradora deverá arquivar uma cópia dos processos e procedimentos instaurados em meio físico e digital.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 165 Transação Disciplinar consiste na proposta de substituição de instauração de processo administrativo disciplinar pela prestação de jornada extraordinária não remunerada, nas hipóteses de o militar estadual incidir em transgressões disciplinares classificadas como leve ou média nesta lei.

Parágrafo único Às transgressões disciplinares não previstas nos Anexos I e II desta lei, que forem classificadas como leve ou média pela autoridade competente, serão propostas Transação Disciplinar.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 166 Ao militar estadual que cometer transgressão disciplinar classificada como leve ou média será oferecido proposta de substituição da instauração de processo administrativo disciplinar pela prestação de jornada extraordinária não remunerada, nos termos do art. 168 desta lei.

Parágrafo único Caso o militar estadual recuse ou descumpra a proposta de transação disciplinar, será regularmente instaurado o competente processo administrativo disciplinar.

Art. 167 As autoridades referidas no art. 22 desta lei são as competentes para propor a transação disciplinar ao militar estadual sob sua subordinação.

Parágrafo único Após o aceite do militar estadual, a autoridade homologará a transação disciplinar.

Art. 168 Será proposta a transação disciplinar aos militares estaduais que atenderem aos seguintes requisitos:

- I – encontrar-se no mínimo no conceito disciplinar Bom, quando Praça;
- II – não ter sido beneficiado pela transação disciplinar em período inferior a 01 (um) ano para transgressões de natureza leve e no período de 02 (dois) anos para transgressões de natureza média, contado entre a data da homologação do benefício e a data do cometimento da conduta considerada transgressão disciplinar;
- III – não ter sido punido por transgressão de natureza grave nos últimos 02 anos ou estar respondendo a processo demissório.

Parágrafo único Não se aplica transação disciplinar quando houver conexão com transgressões disciplinares de natureza grave.

Art. 169 A partir da comunicação do fato caracterizador de transgressão disciplinar, nos termos desta seção, será designado local e data em que deverá comparecer o militar estadual para ser-lhe oferecida a proposta de transação disciplinar.

§ 1º A proposta consistirá na substituição de instauração de processo administrativo disciplinar por até 02 (duas) jornadas extraordinárias não remuneradas, de acordo com a conveniência da unidade militar, respeitando o período mínimo de 50% (cinquenta por cento) da folga regulamentar.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A jornada extraordinária não remunerada disciplinada no *caput* deverá ser de no mínimo 06 (seis) horas, não ultrapassando 08 (oito) horas; sendo publicada em escala de serviço, e não interferindo no seu banco de horas.

§ 3º A jornada extraordinária não remunerada deverá ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após homologação da transação disciplinar, salvo motivo plenamente justificável, publicado em boletim e constará dos assentamentos funcionais do militar estadual, mas o registro não importará em reincidência.

§ 4º No caso do parágrafo terceiro deste artigo, cessado o impedimento, deverá ser providenciado o imediato cumprimento da jornada extraordinária não remunerada.

§ 5º A transação disciplinar não aplicada no prazo de 60 (sessenta) dias, sem motivo justificável, extingue-se o poder-dever da Administração Militar de executá-la, com conseqüente responsabilização da autoridade competente.

Art. 170 As Seções de Justiça e Disciplina (SJD) ou correspondente deverão remeter cópia dos atos relativos à transação disciplinar às Divisões de Justiça e Disciplinar (DJD) ou correspondente dos Comandos Regionais, para fins de controle de legalidade.

Art. 171 Aos militares estaduais inativos, salvo os convocados pela Administração Pública Militar, não será proposta a transação disciplinar.

CAPÍTULO III DO TERMO ADMINISTRATIVO CIRCUNSTANCIADO

Art. 172 Termo Administrativo Circunstanciado (TAC) é um procedimento de apuração simplificada, a cargo da própria unidade militar da ocorrência do fato, em caso de extravio ou dano ao bem público e que inexista dolo ou má-fé na conduta do militar estadual, e que implicar em prejuízo de pequeno valor.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014, do Tribunal de Contas do Estado ou legislação posterior que a modifique.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Em caso de extravio ou dano de produtos definidos pelo Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, deverá ser instaurado o devido procedimento investigativo e, durante as diligências, verificando que o agente cometeu o fato com dolo, culpa ou má-fé, não será proposto o TAC.

§ 3º Se durante um procedimento investigativo o encarregado vislumbrar os requisitos do *caput* do art. 172 e seu parágrafo primeiro, identificado a autoria e a materialidade do extravio ou do dano ao erário, aquele deverá realizar um relatório e encaminhar o referido procedimento a autoridade delegante que, se assim entender pertinente, autorizará a instauração do TAC e encaminhará a um Oficial do setor administrativo para lavrá-lo, devendo ao final, ser apensado ao procedimento investigativo.

Art. 173 São autoridades competentes para instaurar o TAC as descritas no art. 22 desta lei, que designarão um Oficial do setor administrativo de sua unidade militar como responsável para lavar o referido termo.

§ 1º O TAC deverá conter, necessariamente, a qualificação do militar estadual envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como, o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º Quando existirem laudos técnicos e periciais, deverão ser juntados aos autos do TAC por autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º O militar estadual indicado no TAC como envolvido nos fatos será inquirido pela autoridade responsável por sua lavratura e poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua inquirição, apresentar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º Concluído o TAC, o responsável pela sua lavratura deverá elaborar um parecer e encaminhá-lo à autoridade delegante, a qual decidirá quanto ao acolhimento ou não da proposta apresentada.

Art. 174 No julgamento a ser proferido após a lavratura do TAC, caso a autoridade delegante conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao erário decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da instituição para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 175 Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

§ 1º Em ocorrendo a situação constante no *caput* será proposto ao militar estadual a quitação do prejuízo, uma vez aceito, o TAC ficará suspenso até a quitação do dano, e após a quitação total ocorrerá a extinção da punibilidade administrativa e arquivamento dos autos.

§ 2º Se o militar estadual não cumprir com o compromisso de ressarcimento do prejuízo, o processo acusatório ou procedimento será instaurado ou reiniciado, exceto nos casos provocados pelo Estado, como atraso ou parcelamento dos subsídios.

§ 3º Havendo alteração na forma e prazo do recebimento da remuneração do militar, o ressarcimento sofrerá os mesmos efeitos da modificação.

§ 4º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer em uma das duas circunstâncias:

- I – por meio de pagamento;
- II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§ 5º Nos casos previstos no inciso II do parágrafo quarto deste artigo, o TAC deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo militar estadual à Administração.

§ 6º No caso do inciso I do parágrafo terceiro, a liquidação ocorrerá em parcelas com valor máximo de 10% (dez por cento) do subsídio líquido do militar estadual, não podendo exceder o prazo de 30 (trinta) meses.

§ 7º As cópias dos comprovantes de pagamento do prejuízo ao erário ou a cópia da nota fiscal do bem adquirido deverão ser entregues pelo militar estadual ao responsável pela lavratura do TAC.

§ 8º Após a quitação, será lavrada a certidão, cientificando o militar estadual do cumprimento do acordo, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 173.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 176 É vedada a aplicação do TAC quando o fato gerador do extravio ou o dano do bem público apresentar indícios de conduta dolosa ou má-fé do militar estadual, apurado em procedimento investigatório.

Parágrafo único Se houver dúvida quanto a autoria do extravio ou do dano, deverá ser instaurado o devido procedimento investigativo preliminar.

Art. 177 Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no parágrafo primeiro do art. 175, ou constatado os indícios de dolo ou má-fé mencionados no art. 172, a apuração da responsabilidade do militar estadual será feita na forma definida pelo Livro I, Título I, Capítulo III, Seção V desta lei complementar.

CAPÍTULO IV DO TERMO ACUSATÓRIO

Seção I

Da Definição, da Competência e da Instauração

Art. 178 O Termo Acusatório (TA) é um processo de rito sumaríssimo, a fim de apurar transgressão disciplinar de natureza leve e/ou média, que por sua natureza e circunstância não exige a instauração de Sindicância.

Parágrafo único O processo descrito no *caput* orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a transação administrativa, que abstém sua instauração.

Art. 179 São autoridades competentes para instaurar termo acusatório, as descritas no art. 22 desta lei.

Art. 180 O TA deverá ser claro e de delimitação precisa, devendo constar a comunicação do fato, o extrato de alterações e demais provas, e ainda:

I – a identificação do militar estadual acusado, contendo seu nome completo, grau hierárquico, número da identidade funcional, telefone e correio eletrônico, além da unidade em que está lotado, se inativo – o endereço residencial completo;

II – relato minucioso do fato e suas circunstâncias precisamente definidas no tempo e no espaço;

III – indicação dos dispositivos legais, em tese, violados;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV – ciência do militar estadual acusado;

V – razões de defesa, que pode ser feita de próprio punho no termo acusatório ou digitado em folhas apartadas;

VI – decisão da autoridade instauradora, que deverá ser motivada e fundamentada, levando-se em consideração todos os argumentos de defesa.

Parágrafo único Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta, com letra legível e sem rasuras.

Art. 181 O prazo para entrega das razões de defesa é de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do TA pelo militar estadual acusado.

Parágrafo único Caso o militar estadual acusado não apresente defesa, a autoridade instauradora nomeará defensor dativo para provê-la, obedecendo-se o mesmo prazo.

Seção II Da Instrução

Art. 182 Nas razões de defesa, caso o acusado requeira novas diligências, deverá neste ato informar se irá constituir defensor técnico, se necessitará de defensor dativo ou se proverá sua autodefesa.

Art. 183 Sendo requeridas diligências pelo militar estadual acusado ou seu defensor, a autoridade instauradora atenderá, desde que pertinentes.

Parágrafo único Caso os pedidos não estejam relacionados com o fato em apuração ou se mostrem de caráter meramente protelatório, a autoridade instauradora os indeferirá fundamentadamente e cientificará o acusado ou seu defensor, abrindo novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões de defesa.

Art. 184 Após o recebimento das razões de defesa, se houver a necessidade de instrução do TA para produção de provas requeridas pelo militar estadual acusado ou seu defensor ou de iniciativa da Administração Militar, o prazo para conclusão dos trabalhos será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, motivadamente, por mais 10 (dez) dias.

Art. 185 Para a instrução do TA, deverá ser observado, no que couber, o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – observada a hierarquia, a autoridade instauradora poderá delegar a instrução do TA por despacho a Oficial, Aspirante-a-Oficial, Subtenente ou Sargento;

II – o militar estadual acusado ou seu defensor, se houver, será notificado de todos os atos probatórios a ser realizados, devendo ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

III – na hipótese da existência de testemunhas de acusação e de defesa, aquelas deverão ser inquiridas primeiramente, salvo nos casos devidamente justificados;

IV – na busca da verdade real deverá ser considerado todo argumento que, por inépcia ou outra razão, não tenha sido apresentado pela defesa, mas que de outra forma chegue ao conhecimento da Administração Militar;

V – o militar estadual acusado, ou seu defensor, será notificado da realização de todos os atos probatórios, com a advertência de que a ausência injustificada importará a nomeação de um defensor **ad hoc** para o ato, sendo que tal ato não será repetido;

VI – na hipótese de ausência justificada do militar estadual acusado ou seu defensor, o encarregado adiará o ato probatório por uma única vez, fazendo constar nos autos;

VII – se a ausência injustificada do militar estadual acusado que exerça sua autodefesa ou o defensor constituído persistir nos atos posteriores, deverá ser designado defensor dativo pela autoridade instauradora.

Art. 186 Instruído o TA, o prazo para apresentação das razões de defesa será de 05 (cinco) dias, assegurada, durante esse período, a vista dos autos.

§ 1º Caso não sejam apresentadas as razões de defesa no prazo estipulado neste artigo, o encarregado deverá notificar o acusado para que no prazo de 02 (dois) dias apresente a referida alegação de defesa, ou constitua novo defensor para assim proceder.

§ 2º Exaurido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo sem a apresentação das razões de defesa, o encarregado solicitará à autoridade instauradora a nomeação de um defensor dativo para apresentá-las, obedecendo-se o mesmo prazo contido no *caput* deste artigo.

Art. 187 O encarregado emitirá relatório sobre as provas produzidas, manifestando-se sobre a existência ou não da transgressão disciplinar, encaminhando o TA à autoridade instauradora para julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção III Do Julgamento e Solução

Art. 188 A autoridade instauradora fará solução de forma fundamentada, julgando com base nos elementos de convicção existentes no termo acusatório e na verdade real, publicando a decisão em boletim da instituição, decidindo:

I – pelo arquivamento, se não constatar a prática de transgressão disciplinar ou entender que houve causa de justificação;

II – pela punição disciplinar, nos termos desta lei, se ficar provado que o militar estadual acusado cometeu transgressão disciplinar;

III – pelo encaminhamento de cópia do TA a outras autoridades civis ou militares, para conhecimento ou adoção de medidas administrativas, cíveis ou criminais;

IV – pela instauração de Inquérito Policial Militar, com base na alínea “f” do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, se o fato apurado constituir crime de natureza militar;

V – pelo encaminhamento à Justiça Estadual, por meio da Corregedoria, em havendo indícios suficientes de autoria e materialidade de crime de natureza militar ou comum;

VI – pelo encaminhamento à autoridade superior, sem solução, caso a autoridade instauradora seja suspeita ou impedida.

Art. 189 A ciência da solução se dará com a intimação ao militar estadual que estiver realizando autodefesa ou ao seu defensor, quando ensejar punição disciplinar, momento a partir do qual, poderá interpor o recurso disciplinar cabível, se for o caso e se assim desejar, obedecendo aos trâmites e aos prazos previstos nesta lei.

§ 1º A publicação da solução em boletim da instituição suprirá a intimação prevista no *caput*, quando não ensejar punição disciplinar, salvo quando provocar abertura de processo demissório.

§ 2º Na hipótese do acusado ou seu defensor criarem obstáculos ou recusarem a receber a intimação referida no *caput* deste artigo, esta deverá ser publicada em boletim da instituição, momento a partir do qual correrá o prazo recursal.

Art. 190 Na hipótese de transferência do militar estadual acusado à inatividade, o processo disciplinar terá seu curso normal, no entanto, a solução caberá ao Corregedor.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO V DAS ESPÉCIES DE SINDICÂNCIA

Seção I Das Definições, das Disposições Gerais e da Competência

Art. 191 A sindicância é o instrumento pelo qual a Administração Pública Militar busca esclarecer fatos ou notícias de irregularidades praticadas por militares estaduais que, em tese, configurem infração disciplinar militar.

Parágrafo único A sindicância será classificada em investigatória, acusatória e/ou demissória.

Art. 192 A sindicância investigatória é um procedimento de caráter preparatório, destinado a apurar fato ou notícia de infração disciplinar militar, quando os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de processo disciplinar acusatório.

Parágrafo único Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade de infração administrativa, o encarregado deverá, no corpo dos autos expedir a citação válida, passando a sindicância para o rito acusatório.

Art. 193 A sindicância acusatória é um processo instaurado em desfavor do militar estadual, considerando que há de início, indícios suficientes de autoria e materialidade da infração disciplinar militar.

Art. 194 A sindicância demissória é um processo de rito acusatório em desfavor do militar estadual sem estabilidade, considerando que há de início, indícios suficientes de autoria e materialidade da infração disciplinar, a fim de examinar se reúne ou não condições de permanecer nas fileiras da Instituição Militar.

Art. 195 Nos processos de Sindicâncias Acusatória e Demissória deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 196 São autoridades competentes para instaurar sindicância aquelas descritas no art. 22, exceto as do inciso IV, desta lei.

Parágrafo único A instauração da sindicância demissória é de competência exclusiva do Comandante-Geral.



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 197 Para efeitos deste capítulo:

- I – autoridade delegante é aquela competente para instaurar sindicância;
- II – sindicante é o militar estadual designado pelas autoridades descrita no art. 196 desta lei, com atribuições específicas e transitórias para atuar em determinado procedimento ou processo.
- III – sindicado é o militar estadual submetido a procedimento;
- IV – acusado é o militar estadual submetido a processo.

Art. 198 A sindicância será iniciada de ofício ou por determinação de autoridade superior, por meio de portaria.

§ 1º Em havendo duplicidade de portarias que apurem o mesmo fato, prevalecerá a que primeira foi instaurada.

§ 2º No caso do parágrafo primeiro deste artigo, o sindicante que receber a portaria mais recente deverá juntar cópia da portaria mais antiga e remetê-las à autoridade delegante, que procederá a revogação daquela.

Art. 199 A autoridade delegante deverá designar como sindicante: Oficial, Aspirante-a-Oficial, Subtenente ou Sargento de posto ou graduação superior ou mais antigo que o militar estadual sindicado ou acusado.

§ 1º Especificamente no caso da sindicância demissória deverá ser instruída por Oficial.

§ 2º Quando o militar estadual, sindicado ou acusado, for aluno de curso de formação, o sindicante será designado, preferencialmente, dentre os pertencentes ao efetivo da unidade de ensino.

§ 3º No decorrer da sindicância, existindo indícios de envolvimento de militar estadual de posto superior ao do sindicante, este deverá confeccionar relatório das diligências realizadas, encerrar os trabalhos e solicitar à autoridade delegante sua imediata substituição.

Art. 200 A portaria de sindicância deve conter:

- I – tratando-se de sindicância investigatória:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a) a identificação da autoridade delegante;
- b) a identificação do sindicante;
- c) a identificação do militar estadual sindicado, se houver, contendo seu nome completo, grau hierárquico, número da identidade funcional, telefone e correio eletrônico, além da unidade militar em que está lotado, se inativo - o endereço residencial completo;
- d) o relato do fato e suas circunstâncias precisamente definidas no tempo e no espaço, se possível;
- e) anexo com os documentos que motivaram a instauração da sindicância.

II – tratando-se de sindicância acusatória ou disciplinar, além das alíneas do inciso I, deve conter os dispositivos, em tese, violados pelo acusado, conforme o fato.

Art. 201 O prazo para conclusão e remessa da sindicância investigatória e acusatória será de 40 (quarenta) dias, a contar da autuação, que deverá ser realizada no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento da portaria.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 20 (vinte) dias, após análise do pedido à autoridade delegante, devendo ser protocolado até o dia do vencimento.

§ 2º Finda a prorrogação, em casos de necessidade devidamente comprovada a autoridade delegante poderá conceder dilação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Em casos imprescindíveis de descontinuidade do rito processual, provocados pelo sindicado ou pela Administração Militar, a autoridade delegante poderá conceder sobrestamento, não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 202 O prazo para conclusão e remessa da sindicância demissória será de 60 (sessenta) dias, a contar da autuação, que deverá ser realizada no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento da portaria.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, após análise de pedido ao Comandante-Geral, devendo ser protocolado até o dia do vencimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Havendo necessidade de dilação ou sobrestamento de prazo da sindicância demissória, será observado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro, respectivamente, do art. 201 desta lei.

Art. 203 A sindicância, em sua elaboração, será constituída dos seguintes documentos básicos:

I – sindicância investigatória:

- a) autuação (capa);
- b) portaria da autoridade delegante e anexos;
- c) termo de abertura;
- d) termo de declaração do ofendido;
- e) termo de inquirição de testemunhas;
- f) termo de perguntas ao sindicado;
- g) relatório do sindicante;
- h) solução da autoridade delegante.

II – sindicância acusatória e disciplinar:

- a) autuação (capa);
- b) portaria da autoridade delegante e anexos;
- c) termo de abertura;
- d) citação do militar estadual acusado;
- e) alegações prévias de defesa;
- f) termo de declaração do ofendido;
- g) termo de inquirição de testemunhas de acusação e defesa;
- h) auto de qualificação e interrogatório do militar estadual acusado;
- i) extrato de alterações;
- j) certidão de vista ou de carga dos autos;
- k) alegações finais de defesa;
- l) relatório do sindicante;
- m) solução da autoridade delegante.

§ 1º Na sindicância investigatória em que forem encontrados elementos de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, deverá conter os documentos básicos das alíneas ‘d’ a ‘m’ do inciso II deste artigo.

§ 2º Caso necessário, poderão ser produzidos também os seguintes documentos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a) termo de declaração ou de informação;
- b) termo de juntada;
- c) termo de reconhecimento de pessoas ou coisas;
- d) termo de acareação;
- e) auto de exibição e apreensão;
- f) outros documentos pertinentes.

Seção II Especificidade da Sindicância Demissória

Art. 204 A sindicância demissória é espécie de processo que tem por finalidade julgar a Praça, Praça especial e a Praça em situação especial, sem estabilidade assegurada, a fim de permanecerem na ativa ou na inatividade.

Art. 205 Será submetido à sindicância demissória o militar estadual referido no art. 194 desta lei:

I – que apresentar falta de compatibilidade, qualidade ou desempenho profissional;

II – que for acusado oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função;
- b) conduta irregular;
- c) praticado ato que afete a hierarquia, a disciplina, a ética, os valores e deveres dos militares estaduais, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

III – estiver classificado no conceito disciplinar Insuficiente e venha a praticar uma nova transgressão disciplinar;

IV – for condenado por crime de natureza dolosa na justiça comum ou militar, por sentença transitada em julgado, cominando pena restritiva da liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Art. 206 As informações que darão sustentação à instauração da sindicância demissória devem ser precedidas de apuração por meio de procedimento, de natureza investigatória ou acusatória, ou no caso do inciso IV do art. 205 desta lei, por meio de sentença condenatória irrecorrível.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 207 A instauração da sindicância demissória suspende a aquisição de estabilidade pelo militar estadual acusado.

Art. 208 Instaurada a sindicância demissória, o militar estadual ficará impedido de solicitar sua exoneração a pedido, até julgamento final.

Art. 209 No caso de concurso de agentes deverá ser instaurada somente uma sindicância demissória.

Parágrafo único No caso de concurso de agentes em que um dos envolvidos seja estável, poderá ser instaurado um conselho de disciplina ou justificação, conforme o caso, em desfavor de todos.

Art. 210 O Órgão de pessoal da instituição deverá adotar as seguintes providências em relação ao militar estadual que for submetido à sindicância demissória:

I – afastá-lo do exercício das funções que estiver exercendo e transferi-lo, sem ônus para o Estado, para a mesma unidade militar em que serve o encarregado, ficando subordinado ao comandante da unidade e exercendo funções restritas ao serviço interno, até a decisão final do processo;

II – suspender o prazo para aquisição da estabilidade, enquanto perdurar o processo disciplinar.

Parágrafo único A restrição ao uso de arma de fogo pelo militar acusado será justificada nos termos do artigo 49 desta lei.

Art. 211 Concomitantemente à remessa dos autos ao Comandante-Geral, o sindicante deverá oficiar o Órgão de pessoal da instituição e o comandante da unidade em que o militar estadual acusado estava lotado, informando o encerramento dos trabalhos.

Parágrafo único A transferência do acusado da unidade em que estiver lotado se dará após a solução do Comandante-Geral.

Seção III Do Rito da Sindicância Investigativa

Art. 212 A sindicância investigatória possui características preparatória que visa colher elementos de informação que sirvam de convicção da Autoridade Delegada, para inauguração ou não da fase acusatória.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O procedimento descrito neste artigo dispensa o exercício do contraditório e da ampla defesa e será instruído sem formalismo.

Art. 213 O sindicante, tão logo receba a portaria, deverá adotar as seguintes providências:

I – fazer a autuação da portaria e demais documentos que deram origem à instauração da sindicância, dentro do prazo de 03 (três) dias;

II – ouvir o ofendido, sindicado, testemunhas e outras pessoas que possam esclarecer os fatos, na ordem em que entender mais adequada para a elucidação do fato;

III – caso necessário, no curso da investigação poderão ser efetuadas também as seguintes diligências:

- a) reconhecimento de pessoas e coisas;
- b) acareação;
- c) requisição de exame de corpo de delito e outras perícias;
- d) avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída, extraviada, danificada ou da qual houve indébita apropriação;
- e) buscas e apreensões na forma da lei;
- f) outras diligências pertinentes.

IV – na hipótese de identificar elementos de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, deverá o encarregado citar o acusado nos termos do art. 91;

V – não havendo responsabilização a ser imputada ao militar estadual, depois de realizadas todas as diligências, o sindicante confeccionará relatório descrevendo os trabalhos realizados e remeterá à autoridade delegante para solução.

Seção IV

Do Rito Comum das Sindicâncias Acusatória e Demissória

Art. 214 Trata-se esta Seção, do rito comum das espécies processuais de sindicâncias acusatória e demissória.

Art. 215 O acusado será citado nos termos do art. 91 desta lei.

Art. 216 O acusado devidamente citado deverá apresentar suas alegações de defesa preliminar no prazo legal de 05 (cinco) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Após a citação, o acusado que não tiver defensor poderá solicitar defensor dativo, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2º O encarregado deverá solicitar a autoridade delegante a nomeação de defensor dativo, o qual deverá apresentar a defesa prévia no prazo estabelecido no *caput* e ainda acompanhar os demais atos processuais.

§ 3º A não apresentação da defesa prévia no prazo legal, incorrerá na decretação da revelia, nos termos do artigo 94 desta lei.

§ 4º O acusado poderá a qualquer momento constituir defensor ou exercer sua própria defesa, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados.

Art. 217 Na defesa preliminar, o acusado poderá alegar todas as provas admitidas no ordenamento jurídico brasileiro que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as diligências pretendidas e arrolar até 3 (três) testemunhas de defesa para cada fato não conexo, além de:

- I – requisitar exames ou perícias, elencando os quesitos a serem respondidos pelo perito;
- II – opor as exceções de suspeição e impedimento do encarregado;
- III – declarar que exercerá sua autodefesa.

Art. 218 Recebida a defesa prévia, o encarregado deverá analisar os pedidos formulados, manifestando-se nos autos pelo deferimento ou indeferimento, devendo intimar a defesa.

§ 1º O encarregado indeferirá, fundamentadamente, os pedidos que não estejam relacionados com o fato em apuração ou protelatório, intimando a defesa da decisão.

§ 2º A defesa prévia intempestiva será juntada aos autos, no entanto, ela não será analisada pelo encarregado, o qual deverá elaborar certidão certificando o ato.

§ 3º No prazo estabelecido para entrega da defesa prévia não poderá ser realizado qualquer ato processual.

Art. 219 Nos casos em que o acusado estiver preso, a citação será feita nos termos do artigo 92 desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Na hipótese do caput, caso o local da prisão seja diverso do local onde o processo estiver instalado, a citação poderá ser procedida por meio de carta precatória.

Art. 220 Ao acusado preso e devidamente citado que não apresentar a defesa prévia no prazo legal, será adotado o previsto no § 1º do artigo 92 desta lei.

Art. 221 O acusado que estiver solto e devidamente citado que não apresentar a defesa prévia no prazo legal, será decretado sua revelia.

§ 1º Decretada a revelia conforme descrito no *caput*, serão adotadas as ações dispostas no § 2º do artigo 216 desta lei.

§ 2º Comparecendo posteriormente, poderá ser atendido o disposto no § 4º do artigo 216 desta lei.

Art. 222 O encarregado deverá notificar o defensor de todos os atos probatórios; em havendo ausência injustificada, os atos serão realizados na presença de um defensor *ad hoc* nomeado pelo encarregado.

Art. 223 O encarregado notificará a defesa do dia, horário e local da inquirição do ofendido e das testemunhas, salvo quando o acusado estiver preso, ocasião em que este também será notificado.

§ 1º O ofendido e as testemunhas não serão inquiridos sem a notificação prévia do defensor, a qual deverá ocorrer, no mínimo, 02 (dois) dias antes da audiência.

§ 2º Se a testemunha de defesa não for localizada, o encarregado intimará o defensor, oportunizando-o a substituição, devendo apresentar dados para sua inquirição.

§ 3º O acusado preso poderá apresentar quesitos a serem respondidos pelo ofendido ou testemunha, até a realização do ato.

Art. 224 Será inquirido primeiramente, sempre que possível, o ofendido, em seguida as testemunhas de acusação e as referidas por estas; e, posteriormente, as arroladas pela defesa e as referidas por estas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O encarregado, em busca da verdade real, poderá inquirir novas testemunhas, além daquelas indicadas na citação, devendo abrir o prazo de 02 (dois) dias para a defesa, facultando-lhe o direito de apresentar novas testemunhas, resguardando a paridade de armas.

Art. 225 Se durante a inquirição de testemunhas o acusado comportar-se de forma inconveniente, inferindo no ânimo ou de modo que prejudique a verdade do depoimento, será advertido pelo encarregado e, caso persista na conduta, será retirado da audiência e podendo ser submetido a procedimento ou processo disciplinar, permanecendo presente o seu defensor.

§ 1º Da mesma forma procederá quando a testemunha se declarar constrangida ou coagida em falar na presença do acusado.

§ 2º Se o defensor recusar a permanecer na audiência, a defesa será feita por um defensor *ad hoc* nomeado pelo encarregado.

§ 3º Ocorrendo os incidentes deste artigo, o encarregado deverá registrar os motivos em termo.

Art. 226 Não havendo mais provas a serem produzidas, o encarregado notificará o acusado e o seu defensor, cientificando-os do lugar, dia e hora para a qualificação e o interrogatório, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Não comparecendo o acusado, após a notificação válida, será decretada a sua revelia, devendo ser designado defensor dativo ao militar estadual revel, para acompanhamento dos atos processuais restantes.

§ 2º O acusado que estiver preso, e regularmente notificado para a qualificação e interrogatório, negar-se a sair da cela ou criar outros obstáculos para não comparecer ao local designado será considerado revel para o ato.

§ 3º Estando o acusado preso, a audiência de qualificação e interrogatório, em regra, ocorrerá no local em que estiver custodiado, sendo os demais atos processuais definidos pelo encarregado.

Art. 227 Comparecendo o acusado para ser qualificado e interrogado, o encarregado procederá nos termos do Livro II, Título V, Capítulo II desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 228 Encerrada a fase da instrução, o encarregado procederá da seguinte maneira:

- I – realizará um exame saneador no processo;
- II – notificará o acusado ou o defensor, abrindo vistas dos autos para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as razões finais de defesa.

Art. 229 Não apresentadas as razões finais de defesa no prazo estipulado, em se tratando de defensor constituído, o encarregado adotará os seguintes procedimentos:

- I – notificará o acusado para que no prazo de 02 (dois) dias constitua novo defensor e/ou apresente as alegações finais de defesa;
- II – solicitará nomeação de defensor dativo caso não seja cumprido o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 230 Juntados documentos novos em qualquer fase processual pela administração, o encarregado deverá abrir vista para defesa manifestar.

Parágrafo único Sendo juntados documentos novos pela defesa até a fase do julgamento, serão apreciados pela autoridade julgadora.

Art. 231 A sindicância permitirá à autoridade competente, a aplicação de sanções disciplinares ao militar estadual, desde que seja obedecido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Art. 232 A sindicância regulada nesta seção poderá ser iniciada:

- I – com a instauração de portaria pela autoridade delegante;
- II – com o ato da citação válida quando no curso de sindicância investigatória forem identificados elementos de autoria e materialidade de transgressão disciplinar.

Parágrafo único No caso do inciso I deste artigo, o encarregado deverá fazer a autuação da portaria e demais documentos que deram origem à instauração da sindicância no prazo de 03 (três) dias após a lavratura do termo de recebimento da portaria.

Art. 233 O encarregado ao receber a portaria deverá citar o acusado nos termos do Livro II, Título III, Capítulo I desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 234 Se surgir no transcorrer da sindicância elementos de autoria e materialidade de transgressão disciplinar conexa àquela em apuração, não expressa na portaria, poderá a critério da autoridade delegante ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

§ 1º O encarregado deverá provocar a autoridade delegante, para que possa deliberar sobre a situação descrita no *caput* do artigo.

§ 2º Os fatos e/ou atos disciplinares ocorridos durante a instrução, não conexos ao objeto em apuração, serão comunicados à autoridade competente, que adotará as medidas disciplinares pertinentes ao caso, independentemente do término da sindicância, inclusive, dependendo da gravidade dos fatos, poderá ensejar a abertura de outro processo ou procedimento.

Art. 235 Recebidas as razões finais de defesa, o encarregado deverá elaborar o relatório, observando o seguinte:

- I – a qualificação do acusado;
- II – data de ingresso do acusado na instituição;
- III – indicação do local, data e horário onde ocorreu o fato constante da portaria, se houver;
- IV – se o acusado estava em serviço quando dos fatos constantes da portaria;
- V – a exposição sucinta da acusação;
- VI – as diligências realizadas;
- VII – as provas obtidas no processo;
- VIII – a exposição sucinta da defesa, analisando todas as argumentações seja para concordar ou discordar;
- IX – o parecer de procedência ou improcedência total ou parcial da acusação;
- X – a conclusão se o acusado é ou não culpado da acusação que lhe foi feita;
- XI – caso haja indícios da prática de crime militar ou comum, a adequação típica preliminar.

Parágrafo único O relatório do sindicante não vincula a decisão da autoridade delegante.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 236 Após a confecção do relatório, o encarregado fará a remessa dos autos a autoridade delegante, informando o encerramento dos trabalhos.

Seção V Da Solução

Art. 237 A autoridade delegante fará solução de forma fundamentada, julgando com base nos elementos de convicção existentes nos autos e na verdade real, publicando a solução em boletim da instituição, decidindo:

I – pelo arquivamento, se não constatar a prática de transgressão disciplinar ou entender que houve causa de justificação;

II – pela punição disciplinar, se ficar provado que o militar estadual acusado cometeu transgressão disciplinar;

III – pelo encaminhamento de cópia dos autos a outras autoridades civis ou militares, para conhecimento ou adoção de medidas administrativas, cíveis ou criminais;

IV – pela instauração de Inquérito Policial Militar, com base na alínea “F” do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, se o fato apurado constituir crime de natureza militar;

V – pelo encaminhamento à Justiça Militar Estadual, por meio da Corregedoria, em havendo indício de autoria e materialidade de crime de natureza militar;

VI – pelo retorno dos autos ao encarregado se entender necessário novas diligências ou saneamento do processo.

Parágrafo único No caso de sindicância demissória, o Comandante-Geral decidirá se o militar estadual é culpado ou inocente, se reúne ou não condições de permanecer nas fileiras da instituição, sem prejuízo da aplicação de outra espécie de punição disciplinar quando a decisão for pela permanência.

Art. 238 A ciência da solução se dará com a intimação do defensor do acusado ou de forma pessoal ao militar estadual que estiver realizando autodefesa, quando ensejar punição disciplinar, momento a partir do qual poderá interpor o recurso disciplinar cabível, se for o caso e se assim desejar, obedecendo aos trâmites e aos prazos previstos nesta lei.

§ 1º Não sendo encontrado o defensor constituído, a intimação poderá ser realizada na pessoa do acusado, instante em que se inicia a contagem do prazo recursal;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A publicação da solução em boletim da instituição suprirá a intimação prevista no *caput*, quando não ensejar punição disciplinar.

§ 3º Na hipótese de o militar estadual acusado ou seu defensor criarem obstáculos ou recusarem a receber a intimação referida no *caput*, esta deverá ser publicada em boletim da instituição, momento a partir do qual correrá o prazo recursal.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DO CONSELHO DE ÉTICA E JUSTIFICAÇÃO

Seção I Da Definição, Competência e dos Procedimentos

Subseção I Do Conselho de Ética e Disciplina

Art. 239 O Conselho de Ética e Disciplina é a espécie de processo disciplinar de natureza demissória que tem por incumbência julgar:

I – a incapacidade das Praças em situação especial e demais Praças, todas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa ou nas fileiras da instituição;

II – a incapacidade do Aspirante-a-Oficial e demais Praças da reserva remunerada ou reformados, para permanecerem na situação de inatividade em que se encontram ou nas fileiras da instituição.

Parágrafo único Deverá ser observado no Conselho de Ética e Disciplina os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 240 É submetido a Conselho de Ética e Disciplina *ex officio* o militar estadual referido no art. 239 desta lei que:

I – demonstrar incapacidade para o exercício da atividade militar estadual;

II – for acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função;
- b) tido conduta irregular;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) praticar ato que afete a hierarquia, a disciplina, a ética, os valores e deveres dos militares estaduais, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe.

III – estiver classificado no conceito disciplinar Insuficiente e pratique uma nova transgressão disciplinar;

IV – for condenado por crime de natureza dolosa na justiça comum ou militar, por sentença transitada em julgado cominada pena restritiva de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Art. 241 As informações que darão sustentação à instauração do Conselho devem ser precedidas de apuração por meio de procedimento, de natureza investigatória ou acusatória.

Art. 242 A instauração do Conselho de Ética e Disciplina é da competência do Comandante-Geral, que o fará por meio de portaria, a ser publicada em boletim da instituição.

Art. 243 O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 03 (três) membros e 01 (um) suplente.

§ 1º Os membros e o suplente deverão ser Oficiais.

§ 2º O membro mais antigo, que será no mínimo um Oficial intermediário, presidirá o Conselho e o mais moderno servirá como escrivão.

Art. 244 A portaria mencionada no art. 242 desta lei conterá:

I – a identificação do presidente e demais membros;

II – a identificação do militar estadual acusado, contendo seu nome completo, grau hierárquico, número da identidade funcional, telefone e correio eletrônico, além da unidade militar em que está lotado, se inativo - o endereço residencial completo;

III – relato do fato e suas circunstâncias precisamente definidas no tempo e no espaço;

IV – indicação dos dispositivos legais, em tese, violados;

V – anexo com os documentos que motivaram a instauração do processo;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Poderão ainda conter as medidas de caráter preventivo nos termos do artigo 49 desta lei.

Art. 245 O presidente do Conselho, ao receber os autos, deverá restituí-los à autoridade instauradora se constatar que:

- I – a portaria não contém os requisitos previstos no art. 244 desta lei;
- II – o fato narrado não tiver sido previamente apurado ou não se amolde nos termos do art. 241 desta lei;
- III – se estiver extinta a punibilidade.

Art. 246 No transcorrer do Conselho, surgindo fatos disciplinares conexos àquele em apuração, poderá ser aditado, a critério do Comandante-Geral, abrindo-se novos prazos para a defesa.

§ 1º A comissão deverá provocar a autoridade delegante, para que possa deliberar sobre a situação descrita no *caput* do artigo.

§ 2º Os fatos considerados infrações disciplinares ocorridas durante a instrução do Conselho, não conexo ao objeto em apuração, serão comunicados à Corregedoria, a qual adotará as medidas disciplinares pertinentes ao caso, independentemente do término do processo, inclusive, dependendo da gravidade poderá ensejar a abertura de outro processo ou procedimento.

Art. 247 O Conselho de Ética e Disciplina funcionará, em regra, com a totalidade dos seus membros em local designado pelo presidente.

§ 1º Excepcionalmente poderá funcionar com ausência de um dos membros, o que será justificado e certificado nos autos, salvo a do presidente.

§ 2º Consideram-se motivos justificáveis:

- I – doença;
- II – luto em família;
- III – núpcias;
- IV – licença paternidade ou maternidade;
- V – viagens por necessidade do serviço ou movimentação de sede;
- VI – cursos de interesse institucional;
- VII – férias ou licença-prêmio;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VIII – casos fortuitos ou de força maior.

§ 3º O membro suplente será convocado pelo presidente para substituir um dos demais membros, nas hipóteses dos incisos do parágrafo segundo deste artigo, quando a ausência for superior a 03 (três) dias;

§ 4º O presidente, após convocação do membro suplente, informará à autoridade delegante e solicitará, se for necessário, a nomeação de um novo suplente.

Art. 248 A instauração do Conselho impede que o acusado seja exonerado a pedido, até a solução final.

Art. 249 A Praça que for submetido a Conselho, deverá exercer funções restritas ao serviço interno da unidade e caso exerça função de Comando será afastado até a decisão final do processo.

Parágrafo único A restrição ao uso de arma de fogo pelo militar acusado será justificada nos termos do artigo 49 desta lei.

Subseção II Do Conselho de Ética e Justificação

Art. 250 O Conselho de Ética e Justificação é a espécie de processo disciplinar, de natureza demissória, que tem por incumbência julgar:

I – a incapacidade do Oficial para permanecer na ativa ou nas fileiras da instituição;

II – a incapacidade do Oficial da reserva remunerada ou reformado, para permanecer na situação de inatividade em que se encontra ou nas fileiras da instituição.

Parágrafo único Deverá ser observado no Conselho os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 251 É submetido a Conselho de Ética e Justificação o militar estadual referido no art. 250 desta lei que:

I – demonstrar incapacidade ao exercício da atividade militar estadual;

II – for acusado oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função;
- b) tido conduta irregular;
- c) praticar ato que afete a hierarquia, a disciplina, a ética, os valores e deveres dos militares estaduais, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe.

III – for condenado por crime de natureza dolosa na justiça comum ou militar, por sentença transitada em julgado cominando pena restritiva da liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Art. 252 Havendo concurso de Oficiais e Praças na conduta que motivar a instauração do processo disciplinar deste capítulo, todos os militares estaduais acusados serão submetidos a um único Conselho de Ética e Justificação, que seguirá o rito processual normal, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça para julgamento a perda do posto e da patente dos Oficiais.

Art. 253 As informações que darão sustentação à instauração do Conselho devem ser precedidas de apuração por meio de procedimento, de natureza investigatória ou acusatória.

Art. 254 A instauração do Conselho de Ética e Justificação é da competência do Governador do Estado, que o fará por meio de ato governamental, a ser publicada em Diário Oficial do Estado.

§ 1º A instauração do Conselho poderá ocorrer também mediante provocação do Comandante-Geral ao Governador do Estado, por meio de documentos devidamente motivados, oportunidade em que indicará os Oficiais para compô-lo.

§ 2º O Governador do Estado, com base nos antecedentes do Oficial a ser processado e da natureza da infração ou pela falta de justa causa dos fatos, poderá considerar, desde logo a improcedência da instauração.

§ 3º O indeferimento do pedido de instauração do Conselho deve ser fundamentado, publicado em Diário Oficial do Estado e transcrito nos assentamentos do Oficial.

Art. 255 O Conselho de Ética e Justificação é composto de 03 (três) Oficiais e 01 (um) suplente de posto igual ou superior ao acusado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º O membro mais antigo, que será no mínimo um Oficial Intermediário, presidirá o Conselho e o mais moderno servirá como escrivão.

§ 2º Nos casos em que a designação recair sobre Oficial de mesmo posto, este necessariamente deverá ser mais antigo que o acusado.

§ 3º Quando o acusado for Oficial superior do último posto, os membros do Conselho serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa ou da inatividade, mais antigos hierarquicamente que o acusado.

Art. 256 O Ato Governamental mencionado no art. 254 desta lei e seus anexos deverão conter:

- I – a identificação do presidente e demais membros;
- II – a identificação do militar estadual acusado, contendo seu nome completo, grau hierárquico, número da identidade funcional, telefone e correio eletrônico, além da unidade militar em que está lotado, se inativo - o endereço residencial completo;
- III – relato dos fatos e suas circunstâncias precisamente definidas no tempo e no espaço;
- IV – indicação dos dispositivos legais, em tese, violados;
- V – os documentos que motivaram a instauração do Conselho.

Parágrafo único Poderão ainda conter as medidas de caráter preventivo nos termos do artigo 49 desta lei.

Art. 257 O presidente do Conselho, ao receber os autos, deverá restituí-los à autoridade instauradora se constatar que:

- I – o Ato Governamental não contém os requisitos previstos no artigo 256 desta lei;
- II – o fato narrado não tiver sido previamente apurado ou não se amolde aos termos do artigo 253 desta lei;
- III – se estiver extinta a punibilidade da transgressão.

Art. 258 No transcorrer do Conselho surgindo fatos disciplinares conexos àquele em apuração, poderá ser aditado, a critério do Governador do Estado, abrindo-se novos prazos para a defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A comissão deverá provocar a autoridade delegante, para que possa deliberar sobre a situação descrita no *caput*.

§ 2º Os fatos disciplinares ocorridos durante a instrução do Conselho, não conexas ao objeto em apuração, serão comunicados à Corregedoria, a qual adotará as medidas disciplinares pertinentes ao caso, independentemente do término do processo, inclusive, dependendo da gravidade dos fatos, poderá ensejar a abertura de outro processo ou procedimento.

Art. 259 O Conselho de Ética e Justificação funcionará, em regra, com a totalidade dos seus membros em local designado pelo presidente.

§ 1º Excepcionalmente poderá funcionar com ausência de um dos membros, o que será justificado e certificado nos autos, salvo a do presidente.

§ 2º Consideram-se motivos justificáveis:

- I – doença;
- II – luto em família;
- III – núpcias;
- IV – licença paternidade ou maternidade;
- V – viagens por necessidade do serviço ou movimentação de sede;
- VI – cursos de interesse institucional;
- VII – férias ou licença-prêmio;
- VIII – casos fortuitos ou de força maior.

§ 3º O membro suplente será convocado pelo presidente para substituir um dos demais membros, nas hipóteses dos incisos do parágrafo segundo deste artigo, quando a ausência for superior a 03 (três) dias.

§ 4º O presidente, após convocação do membro suplente, informará à autoridade delegante e solicitará, se for necessário, a nomeação de um novo suplente.

Art. 260 A instauração do Conselho impede que o acusado seja exonerado a pedido, até a solução final.

Art. 261 O Oficial que for submetido a Conselho deverá ser afastado do exercício de suas funções de Comando, Diretoria ou Coordenadoria, e exercerá sua nova função de acordo com determinação do Comandante-Geral.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único A restrição ao uso de arma de fogo pelo militar acusado será justificada nos termos do artigo 49 desta lei.

Seção II Do Rito Processual Comum dos Conselhos

Art. 262 Esta seção estabelece rito comum do Conselho de Ética e Disciplina e do Conselho de Ética e Justificação.

Art. 263 Os Conselhos serão constituídas dos seguintes documentos básicos:

- I – autuação (capa);
- II – ato governamental e/ou Portaria da autoridade delegante e seus anexos;
- III – ofício de Convocação dos membros e suplente;
- IV – termo de abertura e Instalação do Conselho;
- V – termo de Compromisso dos Membros e suplente;
- VI – ata de sessão;
- VII – citação do militar estadual acusado;
- VIII – defesa prévia;
- IX – termo de declaração do ofendido;
- X – termo de inquirição de testemunhas de acusação e defesa;
- XI – auto de qualificação e interrogatório do militar estadual acusado;
- XII – extrato de alterações;
- XIII – certidão de vista ou de carga dos autos;
- XIV – alegações finais de defesa;
- XV – relatório do Conselho;
- XVI – termo de encerramento;
- XVII – solução da autoridade delegante.

§ 2º Caso necessário, poderão ser produzidos também os seguintes documentos:

- I – termo de declaração ou de informação;
- II – termo de juntada;
- III – termo de abertura de novo volume;
- IV – termo de reconhecimento de pessoas ou coisas;
- V – termo de acareação;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VI – auto de exibição e apreensão;

VII – outros documentos pertinentes admitidos no direito.

Art. 264 Ao receber a portaria ou ato governamental do Conselho, o presidente fará a convocação dos demais membros, via comandante imediato.

Art. 265 A comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para instalar o Conselho e informar a Corregedoria o início dos trabalhos.

Parágrafo único No ato de instalação o escrivão deverá autuar a portaria ou o ato governamental e demais documentos que deram origem a instauração do Conselho.

Art. 266 Após o recebimento do ato governamental ou da portaria que deu origem ao Conselho, o presidente deverá certificar se o Órgão de pessoal da instituição cumpriu o previsto nos artigos 249 e 261, provocando-o se necessário.

§ 1º O Órgão de pessoal da instituição, mediante solicitação do presidente, deverá transferir o acusado para uma unidade militar em que trabalha um dos membros do Conselho, de modo a favorecer a celeridade da instrução processual e assegurar o cumprimento das garantias constitucionais.

§ 2º Quando o presidente estiver lotado em uma unidade militar nos municípios de Cuiabá ou Várzea Grande, o acusado poderá ser lotado em unidade diversa daquela dos membros do Conselho, quando for mais adequado ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 3º A transferência prevista no parágrafo primeiro ocorrerá sem ônus para a Administração Pública Militar.

§ 4º Nos casos de deserção ocorrida após a instauração do Conselho, o comandante da unidade militar perante o qual o acusado estiver subordinado adotará as providências legais estabelecidas no Código de Processo Penal Militar.

Art. 267 O acusado será citado nos termos do art. 91 desta lei.

Art. 268 O acusado, devidamente citado, deverá apresentar suas alegações de defesa preliminar no prazo legal de 05 (cinco) dias.



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Após a citação, o acusado que não constituir defensor poderá solicitá-lo no prazo de 02 (dois) dias, procedendo a seguir conforme o *caput*.

§ 2º O Presidente deverá solicitar à autoridade delegante a nomeação de defensor dativo, o qual deverá apresentar a defesa prévia no prazo estabelecido no *caput*, e ainda acompanhar os demais atos processuais.

§ 3º O acusado poderá a qualquer momento constituir defensor ou realizar sua própria defesa, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados.

Art. 269 Na defesa prévia, o acusado poderá alegar todas as provas admitidas no ordenamento jurídico brasileiro que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as diligências pretendidas e arrolar até 5 (cinco) testemunhas de defesa por cada fato não conexo, além de:

I – requisitar exames ou perícias, elencando os quesitos a serem respondidos pelo perito;

II – opor as exceções de suspeição e impedimento dos membros;

III – declarar que exercerá sua autodefesa.

Art. 270 Recebida a defesa prévia, o Conselho deverá analisar os pedidos formulados e, se pertinentes, manifestará pelo deferimento ou indeferimento, intimando a defesa da decisão.

§ 1º Os pedidos que não estejam relacionados com o fato ou apresentem caráter meramente protelatório deverão ser indeferidos de forma fundamentada, intimando a defesa da decisão.

§ 2º No prazo estabelecido para entrega da defesa prévia não poderá ser realizado qualquer ato processual.

Art. 271 Nos casos em que o acusado estiver preso, a citação será feita nos termos do artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único Na hipótese do *caput*, caso o local da prisão seja diverso do local onde o processo estiver instalado, a citação poderá ser procedida por meio de carta precatória.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 272 Ao acusado que estiver preso e devidamente citado não apresentar a defesa prévia no prazo legal, será adotado o previsto no parágrafo primeiro do artigo 92 desta lei.

Art. 273 O acusado que estiver solto e devidamente citado não apresentar a defesa prévia no prazo legal, será decretada sua revelia.

§ 1º Decretada a revelia, conforme descrito no **caput**, serão adotadas as ações dispostas no parágrafo segundo do artigo 216 desta lei.

§ 2º Comparecendo posteriormente, poderá ser atendido o disposto no parágrafo quarto do artigo 216 desta lei.

Art. 274 O Conselho deverá notificar o defensor de todos os atos probatórios; em havendo ausência injustificada, os atos serão realizados na presença de um defensor **ad hoc** nomeado pelo Conselho.

Parágrafo único Os atos produzidos na ausência injustificada do defensor não serão repetidos.

Art. 275 O Conselho notificará a defesa do dia, horário e local da inquirição do ofendido e das testemunhas, salvo quando o acusado estiver preso, ocasião em que também será notificado.

§ 1º O ofendido e as testemunhas não serão inquiridos sem a notificação prévia do defensor, a qual deverá ocorrer, no mínimo, 02 (dois) dias antes da audiência.

§ 2º Se a testemunha de defesa não for localizada, o Conselho intimará o defensor, oportunizando-o a substituição, devendo apresentar dados para sua inquirição.

§ 3º O acusado preso poderá apresentar quesitos a serem respondidos pelo ofendido ou testemunha, até um dia antes da realização do ato.

Art. 276 Será inquirido primeiramente, sempre que possível, o ofendido, em seguida as testemunhas de acusação e as referidas por estas, e posteriormente as arroladas pela defesa e as referidas por estas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O Conselho, em busca da verdade real, poderá inquirir novas testemunhas, além daquelas indicadas na citação, devendo abrir o prazo de 02 (dois) dias para defesa, facultando-lhe o direito de apresentar novas testemunhas, resguardando a paridade de armas.

Art. 277 Para cada audiência de instrução será lavrada a ata de sessão, a qual registrará todos os fatos ocorridos, onde ao final, todos os membros presentes do Conselho deverão assinar.

Art. 278 Não havendo mais provas a serem produzidas, o Conselho notificará o acusado, e o seu defensor, cientificando-os do lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Não comparecendo o acusado, após a notificação válida, será decreta a sua revelia, devendo ser designado defensor dativo ao militar estadual revel, para acompanhamento dos atos processuais restantes.

§ 2º O acusado preso e regularmente notificado para a qualificação e interrogatório, negar-se a sair da cela ou criar outros obstáculos para não comparecer ao local designado, será considerado revel para o ato.

§ 3º Estando o acusado preso, a audiência de qualificação e interrogatório, em regra, ocorrerá no local em que estiver custodiado, sendo os demais atos processuais definidos pelo Conselho.

Art. 279 Comparecendo o acusado para ser qualificado e interrogado, o Conselho procederá nos termos do Livro II, Título V, Capítulo II desta lei.

Art. 280 Encerrada a fase da instrução, o Conselho procederá da seguinte maneira:

I – realizará um exame saneador no processo;

II – notificará o acusado ou o defensor, abrindo vistas dos autos para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as razões finais de defesa, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período, conforme a necessidade e complexidade do caso, mediante requerimento fundamentado.

Art. 281 Não apresentadas as razões finais de defesa no prazo estipulado, em se tratando de defensor constituído, o Conselho adotará os seguintes procedimentos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – notificar o acusado para que no prazo de 02 (dois) dias constitua novo defensor e/ou apresente as alegações finais de defesa;

II – solicitar nomeação de defensor dativo, caso não seja cumprido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único A defesa final entregue fora do prazo legal pelo defensor será recebida apenas para apreciação no julgamento pela autoridade delegante.

Art. 282 Juntados documentos novos, em qualquer fase processual pela administração, o Conselho deverá abrir vista para defesa manifestar.

Parágrafo único Sendo juntados documentos novos pela defesa até a fase do julgamento, serão apreciados pela autoridade julgadora.

Art. 283 Recebidas as razões finais de defesa, o Conselho deverá elaborar o relatório, observando o seguinte:

- I – a qualificação do acusado;
- II – data de ingresso do acusado na Instituição;
- III – indicação do local, data e horário onde ocorreu o fato constante da portaria ou no ato governamental;
- IV – se o acusado estava de serviço quando da ocorrência dos fatos;
- V – a exposição sucinta da acusação;
- VI – as diligências realizadas;
- VII – as provas obtidas no processo;
- VIII – a exposição sucinta da defesa, analisando todas as argumentações, seja para concordar ou discordar;
- IX – o parecer de procedência ou improcedência total ou parcial da acusação de cada membro do Conselho de forma fundamentada;
- X – caso haja indícios da prática de crime militar ou comum, a adequação típica preliminar.

§ 1º O relatório do Conselho concluirá, considerando a maioria dos votos, se o acusado:

- I – é ou não culpado da acusação que lhe foi feita;
- II – no caso do inciso IV do artigo 240 e inciso III do art. 251 desta lei, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O relatório do Conselho não vincula a decisão da autoridade delegante, no entanto, na hipótese de discordância, esta autoridade deverá fazê-la de maneira fundamentada.

Art. 284 Concomitante à remessa dos autos ao Governador do Estado ou ao Comandante-Geral, o Conselho deverá oficialiar ao Órgão de pessoal da instituição e ao comandante da unidade militar, onde o acusado estiver lotado, informando o encerramento dos trabalhos.

Parágrafo único A transferência do acusado da unidade militar em que estiver lotado se dará após o julgamento do processo pela autoridade delegante, mediante ato do Comandante-Geral.

Art. 285 O prazo para conclusão e remessa do Conselho será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da instalação.

§ 1º O prazo referido no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, após a análise do pedido, que deverá ser protocolado no mínimo 01 (um) dia antes do término do prazo.

§ 2º Findada a prorrogação, em casos de necessidade devidamente comprovados, poderá ser concedida dilação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Em casos imprescindíveis de descontinuidade do rito processual, provocados pelo acusado ou pela Administração Militar, poderá ser concedido sobrestamento, não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º O excesso de prazo para elaboração do Conselho, por si só, não enseja em nulidade.

Art. 286 Finalizado o relatório será intimada a defesa da conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único Do relatório não caberá recurso.

Seção III Do Julgamento do Conselho de Ética e Disciplina



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 287 O Comandante-Geral solucionará de forma fundamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, julgando com base nos elementos de convicção existentes nos autos e na verdade real, publicando a solução em boletim da instituição, decidindo:

I – pelo arquivamento, se não julgar o acusado culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II – pela aplicação de punição disciplinar, diversa da reforma por motivo disciplinar e demissão;

III – pela reforma por motivo disciplinar ou demissão, se considerar que:

a) o acusado for julgado culpado, nos termos dos incisos I, II ou III do artigo 240 desta lei;

b) o acusado for julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, nos termos do inciso IV do art. 240 desta lei.

IV – pelo retorno dos autos à comissão se entender necessário novas diligências ou saneamento do processo.

Parágrafo único Após a solução, deverá a autoridade delegante encaminhar à Justiça Estadual, se o fato em que o acusado foi considerado culpado configurar crime, caso não haja processo criminal em andamento pelo mesmo fato.

Art. 288 A reforma por motivo disciplinar será efetuada no grau hierárquico em que estiver o acusado e com subsídio proporcional ao tempo de serviço.

Art. 289 A solução será publicada em Boletim Interno da instituição militar estadual.

Art. 290 O prazo inicial para interposição do recurso cabível dar-se-á no momento da intimação da decisão ao defensor ou ao acusado, pessoalmente quando este realizar sua autodefesa.

§ 1º Não sendo encontrado o defensor constituído, a intimação poderá ser realizada na pessoa do acusado, momento em que se inicia a contagem do prazo recursal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A publicação da decisão em Boletim Interno da instituição militar supri a intimação prevista no **caput**, quando não ensejar punição disciplinar, bem como na hipótese de o militar estadual acusado ou seu defensor criarem obstáculos ou recusarem-se a receber a intimação, iniciando-se a contagem do prazo recursal.

Seção IV Do Julgamento do Conselho de Ética e Justificação

Art. 291 O Comandante-Geral emitirá um parecer institucional, de forma fundamentada, concordando ou não com o parecer constante no relatório do processo disciplinar, no prazo de 30 (trinta) dias, em seguida, remeterá os autos ao Governador do Estado para decisão.

§ 1º O Comandante-Geral, se entender necessário, por meio da Corregedoria, poderá retornar os autos à comissão, para novas diligências ou saneamento do processo.

§ 2º O parecer institucional da lavra do Comandante-Geral é de caráter meramente opinativo e não vincula a decisão da autoridade delegante.

Art. 292 O Governador do Estado solucionará de forma fundamentada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, julgando com base nos elementos de convicção existentes nos autos e na verdade real, publicando a solução no Diário Oficial do Estado, decidindo:

I – pelo arquivamento, se não julgar o Oficial culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II – pela aplicação de punição disciplinar diversa da demissão;

III – pela aplicação de punição disciplinar prevista nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 41 desta lei à Praça que for considerada culpada, na hipótese do artigo 252;

IV – pelo retorno dos autos ao Comandante-Geral se entender necessário novas diligências ou saneamento do processo;

V – pela remessa do processo disciplinar ao Tribunal de Justiça do Estado:

a) se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista no inciso I e II do art. 251 desta lei;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

b) se a razão pela qual o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade está prevista no inciso III do art. 251 desta lei.

Parágrafo único Após a solução, o Governador do Estado deverá encaminhar cópia dos autos à Justiça Estadual, se considera crime a razão pela qual o acusado foi considerado culpado, caso não haja processo criminal em andamento pelo mesmo fato.

Art. 293 É da competência do Tribunal de Justiça do Estado julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Ética e Justificação remetidos pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 42, §1º, c/c o artigo 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista nos incisos I e II do artigo 251 desta lei;

II – se pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 251 desta lei, o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Art. 294 No Tribunal de Justiça do Estado, distribuído o processo, será relatado por um dos seus membros, que antes deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a solução do Conselho de Ética e Justificação.

Parágrafo único Concluída esta fase, o processo será submetido a julgamento no Tribunal.

Art. 295 O Tribunal de Justiça do Estado, caso julgue que a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista nos incisos I e II do art. 251 desta lei, ou ainda, que a razão pela qual o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade está prevista no inciso III do art. 251 desta lei, deverá:

I – declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente, por conseguinte, a sua demissão por ato do Governador do Estado;

II – declará-lo digno do oficialato e determinar:

a) sua reforma por motivo disciplinar;

b) a restituição do Conselho ao Governador do Estado, para que seja aplicado punição disciplinar diversa da demissão;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 296 A reforma por motivo disciplinar do Oficial será efetuada no grau hierárquico em que estiver e com subsídio proporcional ao tempo de serviço.

Art. 297 A decisão de aplicação da punição disciplinar ao Oficial será efetuada por ato do Governador do Estado, público em Diário Oficial do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 298 O prazo inicial para interposição do recurso cabível dar-se-á no momento da intimação da decisão ao defensor ou ao acusado, pessoalmente quando este realizar sua autodefesa.

§ 1º Não sendo encontrado o defensor constituído, a intimação poderá ser realizada na pessoa do acusado, momento em que se inicia a contagem do prazo recursal;

§ 2º A publicação da decisão em Diário Oficial do Estado, supre a intimação prevista no **caput**, quando não ensejar punição disciplinar, bem como na hipótese de o militar estadual acusado ou seu defensor criarem obstáculos ou recusarem-se a receber a intimação, iniciando-se a contagem do prazo recursal.

TÍTULO VII DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Art. 299 Interpor recurso disciplinar na esfera administrativa é direito do militar estadual que se julgue injustiçado em processo disciplinar que ensejou punição.

§ 1º São espécies de recursos disciplinares:

- I – reconsideração de ato;
- II – recurso hierárquico.

§ 2º Os recursos citados no parágrafo primeiro deste artigo não poderão ser renovados.

Art. 300 Os recursos poderão ter efeito suspensivo, nos seguintes casos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – de prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativo;

II – de dias-multa;

III – de suspensão disciplinar.

§ 1º Nas demais espécies de punições os recursos disciplinares somente serão recebidos com efeito devolutivo.

§ 2º Os recursos recebidos com efeito suspensivo deverão aguardar o trânsito em julgado administrativo, para após ser informado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) sobre o desconto em folha, conforme punição recebida.

Art. 301 O recurso de reconsideração de ato poderá ser interposto pelo militar estadual à autoridade que praticou ato punitivo para que o reexamine.

§ 1º O militar estadual punido detém a legitimidade para apresentar o recurso de reconsideração de ato, devendo ser dirigido à autoridade que praticou o ato punitivo, por meio do seu comandante imediato.

§ 2º O militar estadual poderá interpor a reconsideração de ato no prazo de 08 (oito) dias, a contar da ciência da decisão do processo disciplinar.

§ 3º Caso o militar estadual não seja encontrado, o prazo referido no parágrafo segundo deste artigo passa a contar a partir da publicação da decisão em Boletim Interno da instituição ou Diário Oficial;

§ 4º O recurso de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º O recurso de reconsideração de ato não poderá tratar de assunto estranho aos fatos que o motivaram, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

§ 6º Não será conhecido o recurso intempestivo, procrastinador, encaminhado à autoridade incompetente ou que não apresente uma nova argumentação que possa modificar a decisão anteriormente tomada, devendo o ato de não conhecimento ser publicado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 7º A ciência da decisão do recurso dar-se-á, preferencialmente, com a intimação do defensor do acusado ou de forma pessoal ao militar estadual que estiver realizando autodefesa, ou ainda com a publicação em boletim da instituição ou Diário Oficial.

Art. 302 O recurso hierárquico deve ser interposto à autoridade imediatamente superior àquela que julgou o pedido de reconsideração de ato.

§ 1º A interposição do recurso hierárquico só será cabível após o militar estadual tomar ciência da decisão do recurso de reconsideração de ato.

§ 2º Apenas o militar estadual punido detém a legitimidade para apresentar o recurso hierárquico, que deve ser feito individualmente e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato disciplinar, sendo admitido por uma única vez.

§ 3º O militar estadual poderá interpor este recurso no prazo de 08 (oito) dias, a contar ciência da decisão do recurso de reconsideração de ato.

§ 4º O recurso hierárquico deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho aos fatos que o motivaram, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

§ 6º Não será conhecido o recurso intempestivo, procrastinador, encaminhado à autoridade incompetente ou que não apresente uma nova argumentação do constante dos autos que possa modificar a decisão anteriormente tomada, devendo o ato de não conhecimento ser publicado.

§ 7º A ciência da decisão do recurso dar-se-á, preferencialmente, com a intimação do defensor do acusado ou de forma pessoal ao militar estadual que estiver realizando autodefesa, ou ainda, com a publicação em boletim da instituição ou Diário Oficial.

§ 8º O recurso hierárquico dirigido ao Governador do Estado só é cabível contra decisão do Comandante-Geral nos processos de natureza demissória.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 9º Das decisões do Comandante-Geral Adjunto, Subchefe do Estado-Maior, Corregedores, Diretores, Comandantes Regionais e Assessores Superiores Interinstitucionais, o recurso hierárquico será dirigido diretamente ao Comandante-Geral da instituição militar para decisão final.

Art. 303 Findadas as possibilidades de interposição de recursos disciplinares, encerra-se para o militar estadual a possibilidade de reformar o ato disciplinar, na esfera administrativa.

Parágrafo único Nos casos em que o recurso for recebido com efeito suspensivo, encerrada a fase recursal e restando punição disciplinar, a administração pública militar aplicará de imediato a punição, e o militar estadual iniciará o seu cumprimento.

Art. 304 Não cabe recurso dos despachos administrativos, das decisões que não ensejam aplicação de punições e que não impliquem em prejuízo ao militar.

CAPÍTULO II DA REVISÃO DOS ATOS DISCIPLINARES

Art. 305 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, quando:

- I – a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;
- II – a decisão colhida for contrária à evidência nos autos;
- III – a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias e documentos falsos;
- IV – surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;
- V – ocorrer circunstâncias que autorizem o abrandamento da sanção administrativa.

Parágrafo único Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 306 Da revisão do processo disciplinar não poderá resultar agravamento da punição, exceto em caso de novo processo realizado por nova comissão processante após anulação do processo originário.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 307 A revisão poderá ser requerida pelo próprio militar estadual sancionado ou por seu procurador; ou, no caso de falecimento, ausência ou desaparecimento, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 308 No caso de incapacidade mental do militar estadual, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 309 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 310 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, sendo indispensável comprovação de elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 311 A revisão de ato será processada pela Corregedoria, em seguida encaminhado à autoridade julgadora para decisão final.

Parágrafo único Nos casos em que a revisão não tratar de processo demissório, a competência para o processamento e julgamento será do Corregedor-Geral.

Art. 312 Julgando procedente a revisão, a autoridade julgadora poderá absolver o requerente, alterar a classificação da transgressão, modificar a punição ou anular o processo.

§ 1º A absolvição e a anulação da punição implicarão no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da sanção disciplinar.

§ 2º Em caso de anulação de punição de dias-multa prevista no art. 41, III, deste código, o militar deverá ser ressarcido dos valores que foram pagos, devidamente corrigido monetariamente.

Art. 313 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 314 Naquilo que cabível, aplica-se o recurso hierárquico da decisão do pedido de revisão, nos termos do artigo 302 desta Lei Complementar.

LIVRO COMPLEMENTAR

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 315 Na hipótese de transferência do militar estadual acusado à inatividade, o processo terá seu curso normal, no entanto a solução caberá ao Corregedor, salvo se for processo demissório.

Art. 316 A passagem para inatividade, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão, não obsta a instrução e solução do processo visando à apuração de irregularidade, por fato praticado na ativa.

Art. 317 O acusado submetido a Conselho de Ética e Disciplina e Conselho de Ética e Justificação não poderá ser transferido a pedido, com subsídio proporcional, para a reserva remunerada enquanto não julgado pela autoridade competente.

Art. 318 Para efeito desta lei, os atos processuais serão contados em dias úteis das 06 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Os prazos processuais para elaboração, conclusão e remessa dos processos e procedimentos serão contados em dias corridos.

§ 3º As Corregedorias poderão suspender os prazos processuais dos processos administrativos de acordo com o período de recesso forense do Poder Judiciário Estadual, feriados e outros eventos extraordinários.

§ 4º Durante os prazos a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo não serão realizados atos processuais, exceto se houver manifestação expressa da defesa em dar continuidade ao processo.

§ 5º A prática de ato processual por meio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Art. 319 São válidos os atos processuais praticados por meios e ferramentas eletrônicas cadastrados pelas partes nos autos do processo.

Art. 320 Compete ao Comandante-Geral o ato administrativo de não concessão ou suspensão do gozo de licenças para os casos de cumprimento de punição disciplinar ou de instauração de processo de caráter demissório.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º O Comandante-Geral poderá delegar ao Diretor do Órgão de Pessoal da instituição a competência para não conceder ou suspender os períodos de gozo de licenças do militar estadual acusado nos processos demissório.

§ 2º Aplica-se o previsto no **caput** quando o militar estadual figurar como testemunha em qualquer processo ou procedimento, devendo ser repostos os dias em que compareceu na audiência para realização do ato, salvo quando estiver fora de seu domicílio.

§ 3º Não se tratando de impedimento e suspensão de gozo de licenças, aplica-se o disposto do artigo 86 e seus incisos da Lei Complementar nº 555/2014.

Art. 321 São admitidas no processo disciplinar todas as espécies de provas reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, observados os preceitos do Código de Processo Penal Militar que forem aplicáveis.

Art. 322 Visando à economia processual, qualquer ato poderá ser realizado em circunscrição diversa da instalação do processo, mediante carta precatória ou meio eletrônico, por conveniência e oportunidade da administração militar.

Art. 323 O defensor dativo será nomeado pela autoridade delegante, enquanto que o defensor **ad hoc** será nomeado pelo encarregado do processo disciplinar, nas situações previstas nesta lei.

§ 1º A nomeação de defensor dativo ou **ad hoc** recairá em militar estadual da ativa de grau hierárquico igual ou superior a Terceiro-Sargento.

§ 2º A nomeação do defensor dativo poderá recair em militar estadual de qualquer grau hierárquico quando indicado pelo militar acusado.

Art. 324 As regras estipuladas nesta lei quanto à apresentação de atestados médicos somente deverão ser observadas no curso do processo disciplinar; fora desses continuam vigentes as prescrições contidas no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

Art. 325 A doença mental ou física superveniente ao fato gerador do processo disciplinar, que verifica a capacidade ou não do militar estadual em permanecer nas fileiras da instituição, não impede a aplicação de punição disciplinar.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 326 A nulidade de ato disciplinar somente será declarada se houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa ou à Administração Militar, devendo qualquer incidente neste sentido ser resolvido de imediato com registro nos autos.

Art. 327 O defensor poderá, a qualquer tempo, ter vista dos processos ou procedimentos administrativos em unidade militar ou em local designado pelo encarregado.

§ 1º Nos casos do período de defesa prévia e defesa final estabelecidos nesta lei, o defensor poderá ter vista e fazer carga nos prazos regulamentares.

§ 2º Fora dos prazos regulamentares estabelecidos nesta lei, o defensor poderá fazer carga dos autos por um período não superior a 24 (vinte e quatro) horas, por uma única vez.

§ 3º O defensor poderá retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A cópia dos autos ocorrerá a expensas da parte interessada, mediante requerimento endereçado ao encarregado do processo disciplinar.

§ 5º A cópia dos processos findos e arquivados ocorrerá a expensas da parte interessada, mediante requerimento à autoridade competente.

Art. 328 O Corregedor poderá prorrogar, dilatar, sobrestar os prazos, nomear defensor dativo, emitir orientações, pareceres e despachos saneadores relativos aos procedimentos e processos regulados nesta lei, além de decidir pelo retorno dos autos à autoridade delegante/delegada se entender necessário novas diligências do procedimento e processo.

Art. 329 Em caso de falta ao serviço ou abandono do serviço não justificada, devidamente apurada em processo disciplinar, o Órgão de pessoal da instituição deverá realizar os descontos do subsídio correspondente aos dias não trabalhados.

Parágrafo único Depois de transcorrido o prazo recursal da solução do processo disciplinar que considerou o militar estadual culpado, a autoridade competente deverá informar ao órgão de pessoal da instituição para efetivação do desconto previsto no **caput** deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 330 As Praças serão migradas do comportamento militar para o conceito disciplinar quando esta lei entrar em vigor, nos seguintes termos:

- Excepcional;
- I – do comportamento militar Excepcional, para o conceito disciplinar Excepcional;
- II – do comportamento militar Ótimo, para o conceito disciplinar Ótimo;
- III – do comportamento militar Bom, para o conceito disciplinar Bom;
- IV – do comportamento militar Insuficiente, para o conceito disciplinar Irregular;
- V – do comportamento militar Mau, para o conceito disciplinar Insuficiente.

Art. 331 Os Comandos Regionais deverão aplicar programa pedagógico profissional de caráter preventivo aos policiais militares sob seu comando; o prazo e as condições serão regulamentados pelo Comandante-Geral.

Art. 332 Deverão ser remetidos à Corregedoria da instituição os autos originais de processos e procedimentos com indícios de crime, para análise, controle e posterior remessa ao Poder Judiciário.

Art. 333 Durante a solução de processo disciplinar em que seja observada transgressão de natureza grave, que afete a disciplina, a hierarquia e o pundonor militar e o decoro da classe, as autoridades responsáveis das respectivas áreas dos Comandos Regionais deverão, antes de aplicar a punição, encaminhar os autos para a Corregedoria, fins de apreciar a possibilidade de abertura de processo demissório.

Art. 334 Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 335 É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de transgressão disciplinar contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de transgressão de que trata esta lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pelos corregedores das respectivas instituições;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o procedimento ou processo.

Art. 336 Os casos omissos nesta lei serão supridos pelo Código de Processo Penal Militar.

Art. 337 Os respectivos Comandantes-Gerais deverão baixar normas *interna corporis* para facilitar o fiel cumprimento desta lei, que será regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Art. 338 Fazem parte integrante desta lei complementar os Anexos I, II, III e IV.

Art. 339 Fica revogado o art. 47-A e o Capítulo X da Lei Complementar nº 555 de 29/12/2014, a Lei Complementar nº 118 de 18/12/2002, a Lei nº 3.800 de 19/10/1976, a Lei nº 3.993 de 26/06/1978, a Lei nº 7.227 de 22/12/1999 e o Decreto nº 1.329 de 21/04/1978.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 340 Esta lei complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2021, 200º da
Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

As transgressões disciplinares a que se refere o art. 34 desta lei são enumeradas e classificadas neste anexo.

I – São transgressões disciplinares de natureza LEVE:

1. Chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir.
2. Estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal.
3. Apresentar-se em qualquer situação mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniforme das instituições militares estaduais.
4. Usar vestuário incompatível com a função ou em razão desta, ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem.
5. Deixar de observar princípios de boa educação, correção de atitudes ou camaradagem.
6. Não comunicar ao superior imediato, tão logo tenha dado cumprimento, à ordem recebida.
7. Fumar em local não permitido ou em público durante a execução do serviço.
8. Discutir ou provocar discussão, de forma polêmica, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou institucionais militares que resultem em ofensas à hierarquia e à disciplina, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.
9. Esquivar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.
10. Andar a cavalo, a trote ou a galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

11. Dificultar ao subordinado oferecimento de representação ou exercício do direito de petição.

12. Transportar na viatura, aeronave ou embarcação, que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoa ou material, com finalidade diversa da administração pública.

13. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios, quando em serviço ou em local sob administração militar.

14. Acionar desnecessariamente sirene de viatura institucional.

15. Deixar de observar prazos regulamentares.

16. Desrespeitar medidas gerais de ordem judiciária ou administrativa, ou embarçar sua execução.

17. Deixar de observar o livre acesso de advogados nos locais destinados a elaboração de boletim de ocorrência por instituições militares, situados tanto nos Centros Integrados de Segurança e Cidadania ou delegacias quanto nas unidades, da capital e do interior, desde que aqueles não cometam infração penal.

18. Promover atrito verbal, discórdia, ignorando as regras do desporto e espírito esportivo em competições promovidas pela instituição.

19. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado.

20. Deixar de comunicar a tempo a impossibilidade de comparecer a qualquer ato de serviço.

21. Deixar de dar publicidade a ato oficial.

II – São transgressões disciplinares de natureza MÉDIA:

22. Condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade da instituição militar.

23. Deixar de fazer a devida comunicação disciplinar, quando do conhecimento de eventual infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

24. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente.
25. Retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido.
26. Retardar sem justo motivo a execução de qualquer ordem recebida ou o exercício de atribuição.
27. Maltratar qualquer animal.
28. Deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas.
29. Não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso.
30. Deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário.
31. Deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas.
32. Executar atividades particulares durante o serviço, salvo se plenamente justificável, caso fortuito ou força maior e autorizado.
33. Demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente.
34. Afastar-se injustificadamente do local em que deva estar ou permanecer.
35. Deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir.
36. Descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento.
37. Usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

38. Omitir fato ilícito do qual tenha conhecimento.
39. Deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-se de tomar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições.
40. Destruir, danificar ou inutilizar, por negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública ou particular, de que tenha posse ou seja detentor.
41. Contribuir para a desarmonia entre os integrantes da instituição, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundadas, em qualquer meio de comunicação.
42. Comparecer fardado à manifestação ou reunião de caráter político-partidário, exceto a serviço.
43. Recusar a identificar-se quando justificadamente solicitado.
44. Exercer, o militar da ativa, atividade empresarial de qualquer natureza, ou nelas desempenhar função ou emprego remunerado, salvo como cotista ou acionista minoritário.
45. Reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento administrativo ou penal.
46. Usar força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão.
47. Utilizar-se de redes sociais ou outros meios de propagação de massa para espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar, maculando o nome da instituição ou descumprir norma interna sobre o assunto.
48. Interferir no serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal.
49. Deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

50. Punir o transgressor da disciplina com sanção incompatível com a gravidade da infração, impedindo abertura de processo demissório devido ao princípio do **no bis in idem**.

51. Faltar a qualquer ato de serviço injustificadamente, para o qual esteja nominalmente escalado, que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização.

52. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever.

53. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução.

54. Cometer ou se omitir, em cursos institucionais ou em cursos realizados em outras instituições, abusos de caráter vexatório, constrangedor, humilhante que não possui fins didáticos inerentes à função militar.

55. Recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, com o fim de obter algo para resolver assunto de interesse pessoal relacionados à instituição, exceto ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça ao direito.

56. Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições.

57. Assumir compromisso em nome da instituição ou representá-la em qualquer ato sem estar devidamente autorizado.

58. Faltar a ato processual judiciário ou administrativo do qual tenha sido previamente cientificado, salvo por motivo relevante que deverá ser comunicado por escrito à autoridade militar a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício.

59. Exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto os legalmente admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

60. Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

61. Não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade.

62. Ameaçar alguém, de forma verbal, textual, gestual, ou qualquer outro meio simbólico, presencialmente ou virtualmente, com intuito de causar-lhe mal injusto ou grave.

63. Ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa.

64. Referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade ou a ato da administração pública.

65. Agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa.

66. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.

67. Desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência ou em outras situações de serviço.

68. Desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, ou ainda, autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais.

69. Filiar-se a partido político, enquanto em serviço ativo, em desacordo com a legislação.

70. Deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção ou perícia médica determinada por lei ou pela autoridade competente.

71. Praticar atentado contra a inviolabilidade de domicílio, salvo quando a lei autorizar.

72. Conduzir ostensivamente armamento, equipamento ou acessório, de folga ou de serviço, em desacordo com as normas institucionais.



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

73. Desrespeitar limitação individual do militar estadual que, mediante comprovação, possua doença física, psíquica, ou restrição legal, atribuindo-lhe atividade incompatível com sua situação especial.

74. Apresentar-se para o serviço, ou durante este, exalando odor etílico ou qualquer outra substância proibida, desde que não caracterize embriaguez completa ou parcial.

75. Introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado.

76. Procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico.

77. Ser conivente, por negligência ou omissão, com autoridade militar ou civil que praticar atos ilegais.

78. Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.

79. Deixar de comunicar à autoridade competente da unidade de ensino, o militar estadual que estiver na condição de professor, comandante, instrutor, monitor ou outra função de superioridade, qualquer relação afetiva ou parental que possua com alunos da unidade de ensino.

III – São transgressões de natureza GRAVE:

80. Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade da classe.

81. Faltar com a verdade.

82. Utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade.

83. Ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento ou processo administrativo, civil ou penal.

84. Entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

85. Lançar em registro, arquivo, banco de dados, papel ou qualquer expediente oficial dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotações indevidas ou falsas.

86. Permitir, facilitar, divulgar, publicar, dar acesso à informação ou documento de interesse exclusivo da instituição, indevidamente, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

87. Censurar publicamente decisão legal tomada por superior hierárquico ou procurar desconsiderá-la.

88. Praticar ato atentatório a dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos.

89. Agredir física, moral ou psicologicamente pessoa que esteja sob sua custódia ou seus cuidados, ou permitir que outros o façam.

90. Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física, moral ou psíquica das pessoas sob sua custódia ou seus cuidados.

91. Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

92. Submeter alguém, sob sua custódia ou cuidados, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

93. Praticar qualquer ato que atente contra a integridade corporal ou saúde humana, que resulte incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, aceleração de parto, aborto, enfermidade incurável ou morte.

94. Concorrer para o desprestígio da instituição, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem da instituição.

95. Exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

96. Consumir bebida alcoólica ou outra substância de uso proibido quando em serviço.

97. Apresentar-se ao serviço com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância de uso proibido, após constatação de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos em direito, admitido a contraprova.

98. Ingerir bebida alcoólica quando fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia.

99. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

100. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente, que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar ou em viatura oficial.

101. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas ou substâncias entorpecentes que determine dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

102. Destruir, danificar ou inutilizar bem da administração pública ou particular, de que tenha posse ou seja detentor.

103. Utilizar recursos humanos ou logísticos do Estado, sob sua responsabilidade, para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros.

104. Manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública, que tenha posse em razão do cargo.

105. Autorizar, promover ou tomar parte em manifestação contrária à disciplina militar.

106. Dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

107. Fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem indevida.

108. Liberar detido sob sua guarda ou dispensar pessoas e objetos envolvidos na ocorrência sem competência legal para tanto.

109. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

110. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

111. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

112. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

113. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

114. Invadir, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

115. Receber vantagem indevida, de pessoa interessada, no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem.

116. Solicitar, exigir ou receber contribuições de qualquer natureza às instituições públicas, privadas, ou mesmo de pessoas físicas ou jurídicas com intuito de realizar eventos ou benfeitorias em unidade militar, salvo em casos de termos de cooperação, convênios, contratos estabelecidos pelas autoridades competentes ou qualquer forma legal de doação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

117. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

118. Dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço.

119. Praticar, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem.

120. Fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transação pecuniária envolvendo assunto de serviço ou bens da administração pública.

121. Dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida.

122. Praticar ato de qualquer natureza com a finalidade de ludibriar a administração militar quanto a apuração ou responsabilização de seus atos.

123. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução.

124. Dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso.

125. Recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo.

126. Ofender, provocar ou desafiar superior, par ou subordinado hierárquico.

127. Promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico.

128. Tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la.

129. Omitir, falsear ou adulterar em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

130. Praticar fraude de qualquer natureza, durante o processo seletivo, para ingresso na instituição.

131. Subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

132. Deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir.
133. Passar a ausente.
134. Abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada.
135. Afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação, a pé ou montado, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado.
136. Portar ou possuir arma de fogo, acessório ou munição, em desacordo com as normas vigentes.
137. Disparar arma de fogo por imprudência, negligência ou imperícia.
138. Comercializar arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
139. Portar arma de fogo em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outras substâncias proibidas, após constatação médica ou outro meio legal admitido como prova.
140. Permitir que terceiros utilizem sua arma de fogo particular ou cautelada.
141. Expedir, fornecer ou emprestar documento de identidade funcional a quem não tenha o direito de portá-lo.
142. Praticar qualquer ato que caracterize improbidade administrativa.
143. Evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela.
144. Fazer afirmação falsa, na condição de testemunha, salvo na hipótese de retratação realizada antes da instauração do processo disciplinar acusatório.
145. Falsificar documento público ou particular devidamente comprovado em perícia oficial.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

146. Utilizar ou apresentar, documento público ou particular falsificado, devidamente comprovado em perícia oficial.

147. Utilizar ou determinar o emprego de técnicas e ações dissimuladas inerentes a atividade de inteligência, sem que esteja credenciado no sistema de inteligência das instituições militares ou sistema de inteligência de segurança pública.

148. Utilizar de técnicas e ações dissimuladas inerentes a atividade de inteligência, sem que haja ordem de serviço ou autorização para tal.

149. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

150. Praticar qualquer ato ou conduta por meio de palavras, gestos, atitudes ou outro meio de comunicação, contra pessoa, em razão do gênero, que cause sofrimento ou dano moral, físico, sexual ou psicológico.

151. Constranger pessoa, em razão do gênero, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou precedência inerente ao cargo ou função.

152. Fazer insinuações, propostas de favores sexuais a pessoa e/ou realizar toques e carícias não desejados por ela, com a finalidade de obtenção de vantagens ou favorecimento sexual.

153. Expor por meio de palavras, gestos, atitudes ou outro meio de comunicação, a pessoa, em razão do gênero, a situações humilhantes, atingindo a dignidade da pessoa humana, segurança ou imagem, inerentes ao exercício do cargo ou função.

154. Praticar violência contra pessoa, em razão do gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou de qualquer relação íntima de afeto.

155. Deixar a autoridade competente de apurar fato que teve conhecimento, em razão do cargo ou função, de prática de ato ou conduta que causou dano ou sofrimento moral, físico, sexual ou psicológico.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

156. Praticar violência física, sexual, psicológica e dano moral ou patrimonial contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou portadora de deficiência física ou mental, ou gestante.

157. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

158. Faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa o decoro da classe.

159. Permanecer em companhia de criminosos contumazes de notórios e desabonadores antecedentes ou apresentar-se publicamente com eles, salvo se por motivo de serviço.

160. Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de sinistro envolvendo veículos automotores, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável.

161. Aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores de pessoas que tratem de interesse ou que os tenha onde o policial militar exerça sua atividade, ou esteja sujeita à sua fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ANEXO II
CLASSIFICAÇÕES DAS TRANSGRESSÕES CONTIDAS NOS INCISOS DOS
ARTIGOS 10, 11, 12, 13 E 14 DESTA LEI.**

ARTIGO	INCISOS	CLASSIFICAÇÃO
Art.10	V – VI – XIV – XV	LEVE
	I – III – IV – VII – VIII – X – XII	MÉDIA
	II – XI - XIII	GRAVE
Art. 11	II – IV – V	LEVE
	I – III – VI	MÉDIA
Art. 12	X – XI – XII – XVII – XVIII – XIX – XX	LEVE
	II – IV – VI – VII – XIII – XVI – XXI – XXII – XXV	MÉDIA
	I – III – V – VIII – IX – XIV – XV – XXIII – XXIV – XXVI	GRAVE
Art. 13	III	LEVE
	I – II – IV -	MÉDIA
	V	GRAVE
Art. 14	VI – VII	LEVE
	I – IV – V – X – XVI – XVII – XIX	MÉDIA
	II – III – VIII – IX – XI – XII – XIII – XIV – XV - XVIII	GRAVE

**ANEXO III
PONTUAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES**

LEVE	
PUNIÇÃO	PONTOS
Repreensão	05
01 dia de Prestação de Serviço Extraordinário	10
02 dias de Prestação de Serviço Extraordinário	20



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MÉDIA			
PUNIÇÃO	PONTOS	PUNIÇÃO	PONTOS
03 dias de Prestação de Serviço Extraordinário	30	01 a 02 Dias-Multa	30
04 dias de Prestação de Serviço Extraordinário	40	03 a 04 Dias-Multa	50
05 dias de Prestação de Serviço Extraordinário	50	05 a 06 Dias-Multa	70
06 dias de Prestação de Serviço Extraordinário	60	07 a 08 Dias-Multa	90
		09 a 10 Dias-Multa	110

GRAVE					
PUNIÇÃO	PONTOS	PUNIÇÃO	PONTOS	PUNIÇÃO	PONTOS
07 dias de Prestação de Serviço Extraord.	120	11 Dias-Multa	130	01 a 02 dias de Suspensão	160
08 dias de Prestação de Serviço Extraord.	120	12 Dias-Multa	140	03 a 04 dias de Suspensão	200
09 dias de Prestação de Serviço Extraord.	130	13 Dias-Multa	150	05 a 06 dias de Suspensão	240
10 dias de Prestação de Serviço Extraord.	130	14 Dias-Multa	160	07 a 08 dias de Suspensão	280
		15 Dias-Multa	170	09 a 10 dias de Suspensão	320
				11 a 12 dias de Suspensão	360
				13 a 15 dias de Suspensão	400



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRAVE - PROCESSO DEMISSÓRIO	
PUNIÇÃO	PONTOS
16 a 20 dias de Suspensão	450
21 a 25 dias de Suspensão	480
26 a 30 dias de Suspensão	500

RECLASSIFICAÇÃO	PRAZOS	PONTOS
Excepcional para Ótimo	02 anos	10
Excepcional para Bom	03 anos	110
Ótimo para Bom	03 anos	100
Ótimo para Irregular	03 anos	260
Bom para Irregular	03 anos	160
Bom para Insuficiente	03 anos	410
Irregular para Insuficiente	03 anos	250



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ANEXO IV
 DA COMPETÊNCIA E DO LIMITE PARA APLICAÇÃO**

DA COMPETÊNCIA E DO LIMITE PARA APLICAÇÃO Conforme artigos 22 e 31 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mato Grosso				
Postos e Graduações	Governador do Estado	Comandante -Geral PMMT Comandante -Geral CBM-MT	Comandante-Geral Adjunto, Subchefe do Estado-Maior, Corregedor Geral da PMMT e CBM-MT	Assessores Interinstitucionais, Assessores superiores, Diretores, Comandantes Regionais, Comandantes de Batalhões, Comandantes de Companhia Independente, Comandantes de Companhias, Comandantes de Pelotões, Coordenadores, Gerentes ou Correspondente da Corregedoria Geral do CBM/MT; Chefes da DJD e SJD ou Correspondente do CBM/MT.
Oficiais da ativa	Repreensão; Prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou	Repreensão; Prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativ	Repreensão; Prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativo; Dias-multa; Suspensão disciplinar	Repreensão; Prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativo; Dias-multa



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

	administrati vo; Dias-multa; Suspensão disciplinar; Reforma disciplinar; Demissão	o; Dias-multa; Suspensão disciplinar		
Oficiais da Reserva Remunerad a ou Reformado s	Repreensão; Dias-multa; Reforma disciplinar; Perda do posto e patente	Repreensão; Dias-multa;	Repreensão; Dias-multa;	Repreensão; Dias-multa;
Praças e Praças especiais da ativa	Repreensão; Prestação de serviço extraordinári o de natureza operacional ou administrati vo; Dias-multa; Suspensão disciplinar; Reforma disciplinar; Demissão	Repreensão; Prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativ o; Dias-multa; Suspensão disciplinar; Reforma disciplinar; Demissão	Repreensão; Prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativo; Dias-multa; Suspensão disciplinar	Repreensão; Prestação de serviço extraordinário de natureza operacional ou administrativo; Dias-multa
Praças e Praças especiais da Reserva Remunerad a ou Reformado s	Repreensão; Dias-multa; Reforma disciplinar; Perda do posto e patente	Repreensão; Dias-multa; Reforma disciplinar; Perda da graduação	Repreensão; Dias-multa;	Repreensão; Dias-multa;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 77, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar anexo que ***“Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”***

O atual Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Decreto-Lei nº 1,329, de 21 de abril de 1978, legislação aplicável tanto pela Polícia Militar como pelo Corpo de Bombeiros Militar em matéria disciplinar, conta com pouco mais de quarenta e dois anos de existência, sem apresentar qualquer alteração legal. Observa-se que neste intervalo de tempo, houve inúmeras alterações sobre o tema, desde o advento da Constituição Federal de 1988, passando pelos Códigos de Processo Penal Militar e comum, bem como, avanços jurisprudenciais e doutrinários referentes à temática disciplinar militar, que se têm verificado a partir do advento da ordem constitucional inaugurada em 1988.

Ademais, recentemente, com o advento da Lei Federal nº 13.967/2019, de 26 de dezembro de 2019, a qual objetivou extinguir as penas de prisão e as sanções restritivas de liberdade de caráter disciplinar, existentes nos regulamentos das policiais militares e os corpos de bombeiros militares estaduais, determinando que, no prazo de 12 (doze) meses, os Estados e o Distrito Federal editem normas para regulamentar e implementar a citada Lei, reforçando ainda mais a necessidade de reformulação do regulamento disciplinar das instituições militares estaduais.

Analisando os pormenores da legislação disciplinar de 1978, observa-se inúmeros institutos obsoletos e de pouca aplicabilidade na prática. Cargos militares inexistentes na legislação atual como os de *“capelão militar”*, locais de prisão irrealis denominado *“xadrez”*, transgressões disciplinares ultrapassadas e pouco aplicáveis na atualidade como as de *...Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior... ou ... Sentar-se a Praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa ...*, dentre outras precisam ser repensadas no cenário atual.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, a Administração Pública precisa, sempre, buscar o aperfeiçoamento do serviço público, principalmente, o de segurança pública nos aspectos técnico-profissional e ética militar e comportamental, pois são fatores que irão refletir diretamente no resultado da atividade militar com qualidade, bem como na otimização de recursos públicos. No aspecto ético e profissional, temos que não há prevenção de ilícitos sem controle. O controle interno é um processo amplo, permanente e contínuo, sendo a modernização legislativa primordial para sua eficácia.

O atual Regulamento Disciplinar dos militares estaduais precisa alinhar-se com os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e em especial, o da eficiência, em que o gestor público deve realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, compatibilizando com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse contexto, surge o novo código de ética e disciplina dos militares estaduais. Neste, tratou-se de unificar as legislações disciplinares militares, tornando-a uma única fonte de consulta em matéria disciplinar, abrangendo o direito material e processual, instituindo meios alternativos de controle mais humanos, voltado a propiciar melhores resultados na prevenção e reeducação do militar, facilitando ao comandante exercer o controle da disciplina de forma plena e eficaz, considerando, sobretudo, a otimização do recurso público.

O novo código foi elaborado com o objetivo de dar mais celeridade aos feitos disciplinares, contribuindo para redução significativa de custos aos cofres, em detrimento dos meios alternativos de controle estabelecidos. Ele propiciará a aplicação de medidas corretivas em menor tempo, evitando-se a ocorrência da prescrição, diminuindo a sensação de impunidade e conseqüentemente, fortalecendo os laços da disciplina, da hierarquia, dos valores éticos, morais e profissionais, sobretudo, a valorização do bom militar.

Assim, é necessário consolidar cada dia mais os valores do respeito e reconhecimento dos direitos humanos, da cidadania e da dignidade dos profissionais policiais e bombeiros militares de Mato Grosso.

Uma das principais motivações para sustentar o presente Código de Ética e Disciplina, encontra-se disposto no Art. 5º, *caput* da CF/88, o qual traduz no princípio da isonomia ou da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. De igual forma, ao traçar um paralelo deste com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, denota-se que toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

No mesmo sentido, há a necessidade de garantir o acesso de forma igualitária, sem distinção de qualquer natureza, das partes e seus procuradores, submetendo-os a tratamento de forma equânime, firmando as mesmas oportunidades de fazer valer no âmbito administrativo ou em juízo, suas razões, quer seja Oficial, quer seja Praça.

É pacífico o entendimento de que o devido processo legal representa um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo, inclusive o princípio da ampla defesa e do contraditório, estampado no Art. 5º, inc. LV da Carta Republicana.

Não podendo ficar de fora desse contexto, o princípio da hierarquia e da disciplina, considerado como base organizacional das instituições militares, constantes em diversos ordenamentos jurídicos como, por exemplo, a Constituição Federal. A Hierarquia tem como objetivo a organização da função administrativa, já a Disciplina é uma forma de respeito que os policiais devem ter para com as normas que os regem, referente aos deveres e obrigações que deles são exigidos. Por tais motivos esse princípio está sendo valorado, fortalecido e preservado no presente Código de Ética e Disciplina dos militares estaduais.

Em suma, o papel social desempenhado pelo militar estadual deve ser preponderante para valorarmos tais agentes públicos que por seguirem inúmeros princípios chegam a desempenhar a sua atividade profissional com o risco da própria vida. Este Código de Ética e Disciplina objetiva, acima de tudo, o reconhecimento, a confiabilidade, a credibilidade e a aprovabilidade social da nossa Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como de seus integrantes.

Estas, portanto são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua célere aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 080 /2021-SAD.

Cuiabá, 28 de maio de 2021.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 01/06/2021	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 77 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 31/05/21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>28/05/21</u>	Horário: <u>11:16</u>
Ass: <u>Mayhana</u>	